



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS (CCSAH)
CURSO DE DIREITO

ANDRÉ HENRIQUE MARTINS PINHEIRO

**O DISCURSO DE ÓDIO E A LIBERDADE RELIGIOSA NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

MOSSORÓ/RN
2023

ANDRÉ HENRIQUE MARTINS PINHEIRO

**O DISCURSO DE ÓDIO E A LIBERDADE RELIGIOSA NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira

**MOSSORÓ/RN
2023**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

P654d Pinheiro, André Henrique Martins.
O discurso de ódio e a liberdade religiosa no
estado democrático de direito brasileiro / André
Henrique Martins Pinheiro. - 2023.
50 f. : il.

Orientador: Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2023.

1. Discurso de ódio. 2. Liberdade religiosa. 3.
Liberdade de expressão. 4. Direito
constitucional. I. Oliveira, Ramon Rebouças
Nolasco de, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

ANDRÉ HENRIQUE MARTINS PINHEIRO

O DISCURSO DE ÓDIO E A LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

APROVADA EM: 15/05/2023

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



RAMON REBOUCAS NOLASCO DE OLIVEIRA/
Data: 23/05/2023 16:58:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (UFERSA)
Presidente

Documento assinado digitalmente



RAISSA PAULA MARTINS
Data: 24/05/2023 06:55:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.ª Ma. Raíssa Paula Martins (UFPE)
Primeira Membro

Documento assinado digitalmente



ULISSES LEVY SILVERIO DOS REIS
Data: 23/05/2023 15:38:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis (UFERSA)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Jesus Cristo, o Verbo que se fez carne e habitou entre nós. Por meio de Sua morte, eu morri para os meus pecados e transgressões. Por meio de Sua vida, eu não vivo mais para mim mesmo, mas para Aquele que me salvou e justificou. Por Ele, por meio Dele e para Ele são todas as coisas.

Agradeço à minha esposa Maressa, carne da minha carne e ossos dos meus ossos, que se mostrou presente durante todo o processo de elaboração do presente trabalho. O seu valor excede ao de rubis, e sou muito privilegiado por te ter em minha vida. Eu te amo.

Agradeço à minha mãe, que se mostrou também como um pai durante a minha criação. Obrigado por sempre ter confiado em meu potencial e me apoiado não somente durante a minha caminhada na Universidade, mas durante toda a minha vida escolar. Eu te amo e espero que Deus me conceda a oportunidade de te orgulhar cada vez mais.

Agradeço ao meu orientador Ramon, que se mostra muito mais do que o meu professor universitário, mas também como um irmão em Cristo. Todo o nosso empenho neste lado da eternidade produzirá um peso de glória muito superior na eternidade que nos espera. Muito obrigado pelo seu exemplo como profissional e como cristão, a sua caminhada acadêmica me inspira.

Agradeço respeitosamente à Ma. Raíssa Martins e ao Dr. Ulisses Reis por terem aceitado o convite para compor a banca examinadora desta monografia.

Agradeço, por fim, aos meus demais familiares que, de igual modo, acreditam no meu sucesso acadêmico e profissional. Agradeço por cada conversa durante o processo de elaboração do presente trabalho, que serviram para revigorar a minha força e ânimo.

Vocês ouviram o que foi dito: “Ame o seu próximo e odeie o seu inimigo”. Mas eu lhes digo: “Amem os seus inimigos e orem por aqueles que os perseguem, para que vocês venham a ser filhos de seu Pai que está nos céus”.

Jesus Cristo

RESUMO

O presente trabalho aborda o conflito entre o direito à liberdade religiosa, corolário do direito fundamental à liberdade de expressão, e o instituto do discurso de ódio, na qualidade de limitador dessas liberdades. A pesquisa realizada tem caráter teórico, bibliográfico e documental, utilizando-se a literatura, a legislação e os julgados voltados para o tema. O objetivo desta investigação é diferenciar a livre manifestação de fé do discurso de ódio, entendendo-se que a definição normativa deste é fundamental para a intervenção estatal naquela. Estuda-se a liberdade religiosa conforme previsão expressa na Constituição Federal de 1988, entendendo que a sua aplicação está condicionada ao caso concreto, podendo ser limitado em caso de colisão de direitos fundamentais. O estudo também explora o instituto do discurso de ódio, que, diferente do direito constitucional da Alemanha e dos Estados Unidos, não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, é necessário analisá-lo conforme o tratamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Nesse ínterim, conclui-se que o discurso de ódio é aquele que promove a hostilidade, violência ou discriminação, não podendo ser delimitado pelo sentimento subjetivo de ofensa ou repúdio, ainda que a manifestação seja potencialmente lesiva. Entende-se também que o discurso de natureza proselitista não se confunde com as manifestações claramente ofensivas e discriminatórias. Infere-se, a partir da análise de casos concretos, que a inexistência de harmonia jurisprudencial e doutrinária do discurso de ódio ocasiona insegurança jurídica, podendo resultar em intervenção indevida do Estado, mediante órgãos como o Ministério Público, no direito constitucional à liberdade religiosa.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Liberdade de expressão; Liberdade religiosa. Discurso de Ódio.

ABSTRACT

This work addresses the conflict between the right to religious freedom, which is a corollary of the fundamental right to freedom of expression, and the concept of hate speech, as a limitation to these freedoms. The research conducted is theoretical, bibliographic, and documentary, using literature, legislation, and judgments related to the topic. The objective of this investigation is to differentiate between the free expression of faith and hate speech, understanding that the normative definition of the latter is essential for state intervention in the former. Religious freedom is studied in accordance with the express provision in the 1988 Federal Constitution, understanding that its application is conditioned to the concrete case and may be limited in case of collision of fundamental rights. The study also explores the institute of hate speech which, unlike the constitutional law of Germany and the United States, is not expressly provided in the Brazilian legal system. Therefore, it needs to be analyzed according to doctrinal and jurisprudential treatment of the topic. In the meantime, it is concluded that hate speech is one that promotes hostility, violence or discrimination, and cannot be delimited by the subjective feeling of offense or repulsion, even if the expression is potentially harmful. It is also understood that proselytizing speech is not to be confused with clearly offensive and discriminatory expressions. It is inferred, based on the analysis of concrete cases, that the lack of doctrinal and jurisprudential harmony on hate speech causes legal insecurity, which can result in undue State intervention, through organs such as the Public Prosecutor's Office, in the constitutional right to religious freedom.

Keywords: Constitutional law; Freedom of expression; Religious freedom; Hate speech.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	11
2.1 A liberdade religiosa conforme tutelado na Constituição Federal de 1988	12
2.2 A liberdade religiosa à luz da jurisprudência brasileira	15
3. O DISCURSO DE ÓDIO COMO LIMITADOR DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS	19
3.1 A busca por um conceito operacional do discurso de ódio na doutrina jurídica	21
3.2 A tutela dos ordenamentos jurídicos internacionais acerca do discurso de ódio	24
3.2.1. O ordenamento jurídico dos Estados Unidos	25
3.2.2 O ordenamento jurídico da Alemanha	26
3.3 O ordenamento jurídico do Brasil	28
4. LIBERDADE RELIGIOSA OU DISCURSO DE ÓDIO? UMA ANÁLISE PRÁTICA À LUZ DE CASOS CONCRETOS.....	32
4.1 A prática proselitista como legítima expressão da liberdade religiosa	33
4.2 A suspensão do canal do Youtube de TB Joshua.....	36
4.3 Craig Stelpflug e a rede social Twitter	37
4.4 Ministério Público de Minas Gerais: vigiar e punir... escolas cristãs?	39
5. CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) contempla uma série de direitos fundamentais, dentre os quais destaca-se o direito à liberdade de expressão, da qual se deriva uma série de outros direitos fundamentais, como a liberdade religiosa. Nesse sentido, é difícil dialogar acerca do livre exercício religioso em um Estado Democrático de Direito plural, no qual inexista liberdade para se manifestar conforme os seus valores e crenças.

Essas liberdades, contudo, não são absolutas, podendo sofrer limitações ante a colisão com outros direitos fundamentais. Dessa forma, averiguam-se os casos concretos em que a liberdade religiosa se mostra como dominante ou restringida. Observa-se que um dos seus muitos limitadores é o instituto do discurso do ódio, uma manifestação de conceituação complexa que possui o potencial de ocasionar ao seu autor sanções na esfera administrativa, cível e, em última instância, penal.

Considerando a importância e confusões na esfera social dos temas em questão, analisa-se quais são os limites da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro e observa-se o momento em que este restará enquadrado como discurso de ódio. Para tanto, parte-se para uma pesquisa teórica, bibliográfica e documental, mediante a utilização predominante de literatura que expõe as interações entre os institutos da liberdade religiosa e do discurso de ódio; a definição da liberdade religiosa e do discurso de ódio à luz do ordenamento jurídico brasileiro; a forma como os limites e colisões de direitos fundamentais ocorrem.

Utilizou-se, para a pesquisa bibliográfica, artigos extraídos da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), mediante a utilização de palavras chaves como “liberdade religiosa” e “discurso de ódio”, optando-se por aqueles artigos que versem sobre um dos dois temas para então correlacionar ambos, considerando os poucos artigos científicos que visam dialogar sobre ambos os institutos concomitantemente.

A pesquisa ainda utilizará a Lei n. 7.716/89 extraída do *site* do Planalto Federal, que versa sobre uma das espécies do discurso de ódio e jurisprudência selecionada específica do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que dialoguem sobre os institutos da liberdade religiosa e do discurso de ódio.

Com a delimitação do tema, será realizada a aplicação dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais à luz de diversas ocorrências concretas para ressaltar a gravidade do tema em caso de desarmonia jurídica acerca dos conceitos e suas possíveis implicações na vida do cidadão brasileiro.

No primeiro capítulo, traz-se uma conceituação de como é entendida a liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, parte-se do conceito de religião, da liberdade de expressão e faz-se um breve levantamento acerca de sua condição como direito fundamental. Estudam-se ainda as possíveis limitações que o instituto da liberdade religiosa poderá sofrer quando em conflito com outros direitos fundamentais constitucionalmente tutelados.

No segundo capítulo, será abordado o conceito de discurso de ódio. Para tanto, busca-se em extensa delimitação doutrinária um conceito harmônico que possa contemplar a complexidade do tema, ainda que este aparente ser de simples conceituação. Após, observa-se como direitos constitucionais internacionais contemplam o referido instituto em seus ordenamentos jurídicos, estudando a Constituição Federal da Alemanha e dos Estados Unidos para, só então, observar como este instituto é consagrado no Brasil.

No terceiro capítulo, havendo posto limites e definições conceituais sobre ambos os institutos, aborda-se o momento de colisão entre a liberdade religiosa e o discurso de ódio, aplicando-se o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro à luz de diversos casos concretos e analisando, em alguns, a conduta do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Nesse intervalo, contribuem os trabalhos dos juristas consultados, destacando-se o trabalho das obras de Sandro André Bobrzyk (2022) acerca da liberdade religiosa, e a pesquisa de Charles Moraes Sonnenstrahl Filho (2019), que conceituou, dentre outros esforços, o instituto do discurso de ódio. Ainda, destacam-se os trabalhos de pesquisadores e autores de outras áreas, que trarão luz aos aspectos históricos e conceituações que dialogam com a esfera do Direito. Os julgados expostos ao longo do estudo serão proveitosos para a compreensão dos conceitos abordados sob a ótica dos seus tribunais pátrios, como também auxilia na aplicação concreta dos conceitos e teorias jurídicas examinadas.

Assim, busca-se entender: quais são os limites para o direito fundamental à liberdade religiosa? Como identificar um discurso de *hate speech* que busca travestir-se da tutela constitucional da livre manifestação de fé? Existem casos concretos que, ao analisados, permitam demonstrar como seria feita uma interpretação constitucionalmente adequada à realidade brasileira?

2. LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Inicialmente, é imperioso buscar compreender o conceito de liberdade religiosa antes de tentar delimitar o seu papel em um ordenamento jurídico. Para cumprir esse objetivo com a devida excelência, deve-se analisar, ainda que de maneira breve e não extensiva, o seu âmago conceitual: a religião.

Trata-se de uma tarefa difícil, pois, nas palavras de Bobrzyk (2022, p. 18) a presença da religião “perpassa a existência da própria pessoa e das principais civilizações do mundo, onde o divino e o humano, assim como o político e o religioso, mantinham íntima e muitas vezes indissociável relação”.

Assim, definir religião é ir além de meros conceitos derivados de uma única e exclusiva realidade cultural, devendo estender-se para os primórdios das civilizações e suas respectivas culturas. Para Matheus (2014, p. 19), “é possível compreender que a dependência da teologia da filosofia da religião e vice-versa há de considerar o contexto histórico e cultural no qual o observador está inserido.” Desse modo, o homem, muitas vezes condicionado e influenciado pela sua própria cultura, vislumbra as coisas criadas e se esforça para se reconectar com o seu Criador, possuindo tal busca o poder de ditar a maneira como este indivíduo se relacionará não somente com Deus, mas com os seus similares.

Vê-se assim que a relação do homem com as figuras divinas não ocupava um lugar de mera preocupação, mas o próprio centro da vida social. Para todos os efeitos, o ser humano, ainda que lógico e racional, possui a característica de um ser essencialmente religioso.

Ignorar o papel da religião e dos grupos religiosos durante os séculos¹, portanto, é impossível. É desnecessário transcorrer acerca do conceito de liberdade religiosa, que só veio a ser positivado posteriormente na história, para entender a importância atribuída à figura divina pelo ser humano. Possuindo tamanha importância, depreende-se também a essencialidade de sua tutela jurídica para o estabelecimento pleno das relações sociais e da ordem social.

¹ Sobre esse papel, pode-se citar: a religião na Grécia Antiga como um importante fator de organização social e desenvolvimento cultural e a religião na Idade Média, na qual a forma de poder da Monarquia era justificada de forma divina. Ainda, atribui-se às crenças: a institucionalização do ideal de “bem comum”; estabelecimento de regras e normas nas relações sociais; e o desenvolvimento intelectual e artístico. (SILVA; DIONIZIO; SOUZA; PENA; STUKER, 2020, p. 31-32).

Com tudo isso posto, o conceito de religião pode muitas vezes ser compreendido como polissêmico, aberto e passível de críticas. Identificá-la como um conjunto de doutrina e prática ou como meras regras de condutas transcendentais seria insuficiente para delimitar a sua real importância. Entende-se, portanto, que a melhor maneira de sintetizar o conceito de religião seria pela ideia de religação. Ou seja, o ato de religar um relacionamento que esteve rompido ou danificado (no caso, o relacionamento do ser humano com Deus), manifestando-se de formas diversas conforme as crenças pessoais de cada indivíduo. Assim, falar em liberdade religiosa é conceder ao cidadão a prerrogativa de buscar reconectar-se com o seu Criador (ou criadores)².

Alexandre de Moraes (2022, p. 61), um dos atuais ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, ao lecionar acerca de liberdade religiosa, afirma que:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.

Entende o referido ministro que, ante a amplitude do conceito constitucional à liberdade religiosa, constranger outrem a renunciar a sua cosmovisão de fé é atacar a própria democracia em si. Nessa condição, entende-se a liberdade religiosa como fonte essencial exclusiva dos direitos humanos (BOBRZYK, 2022, p. 24).

Assim sendo, a liberdade religiosa será entendida como um direito humano fundamental que possui significativo impacto no exercício da vida em sociedade, presente desde em essência desde os primórdios da humanidade. É em consonância com este conceito que se busca entender a delinação deste fundamento no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 A liberdade religiosa conforme tutelado na Constituição Federal de 1988

O Brasil é um país com dimensões continentais, e possui, ao longo de toda a sua extensão, pessoas que compartilham de crenças e credos diversos. É nesta conjuntura que o

² Partindo dessa perspectiva, poder-se-ia pensar: “e no caso dos ateus e agnósticos, que não possuem uma busca ou crença pela figura divina”? No caso, ainda que se trate de indivíduos que afirmem categoricamente não nutrir fé pelo divino, entende-se que o sentimento de religação explicitado continua presente. O que ocorre é a “substituição” de Deus por qualquer outro aspecto da vida diária (o trabalho ou a família, por exemplo) que acabam por funcionar como o impulsionador social daquele indivíduo. Nesse sentido, Deus (ou deuses) inevitavelmente existiria na vida daquele indivíduo, apesar de transfigurado em aspectos do convívio social. Em síntese: entende-se que todo ser humano é, inevitavelmente, um ser religioso.

Brasil promulga a CF/88, possuindo a difícil tarefa de contemplar os direitos fundamentais de cidadãos brasileiros plurais e essencialmente religiosos.

Um grande diferencial para este processo de elaboração normativa junto à Assembleia Nacional Constituinte seria o esforço de dissociação do regime militar no qual o Brasil estava inserto há tão pouco tempo. Buscava-se, então, uma efetiva tutela para o direito à liberdade religiosa que contemplasse a laicidade estatal e o pluralismo de ideias com o objetivo de reaver a plena participação popular.

Nesse sentido, embora não haja expressa disposição constitucional que contemple a expressão “liberdade religiosa”, dispõe o texto Constitucional a tutelar acerca da liberdade de consciência³ e de crença, o que, fundamentalmente, insere aquele direito de maneira implícita à ordem constitucional brasileira.

Ainda, a CF/88, reafirmou, em seu preâmbulo⁴, a menção a Deus, apontando que a Assembleia Nacional Constituinte estava instituindo um Estado Democrático e promulgando carta constitucional sob a proteção de Deus⁵. Trata-se de menção que, apesar de ser criticada como uma ofensa ao princípio da laicidade estatal, reforça-o, permitindo a livre manifestação de fé dos presentes na Assembleia Constituinte que estava a promulgar a Constituição Federal. Em mesmo sentido dispõe Alexandre de Moraes que (2022, p. 61), ao afirmar que se trata de evocação que

reforça a laicidade do Estado, afastando qualquer ingerência estatal arbitrária ou abusiva nas diversas religiões e garantindo tanto a ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como também ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé.

Nessa lógica, é inegável a contemplação do direito à liberdade na religiosa na constituição brasileira, que: consolidou um processo de legitimação à liberdade religiosa,

³ Sobre essa temática, vejamos as seguintes considerações trazidas por Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 239): “Embora a liberdade de consciência tenha forte vínculo com a liberdade religiosa, ambas não se confundem e apresentam dimensões autônomas. A liberdade de consciência assume, de plano, uma dimensão mais ampla, considerando que as hipóteses de objeção de consciência [...] abarcam hipóteses que não têm relação direta com opções religiosas, de crença e de culto. Bastaria aqui citar o exemplo daqueles que se recusam a prestar serviço militar em virtude de sua convicção (não necessariamente fundada em razões religiosas) de participar de conflitos armados e eventualmente vir a matar alguém. Outro caso, aliás, relativamente frequente, diz com a recusa de médicos a praticarem a interrupção da gravidez e determinados procedimentos, igualmente nem sempre por força de motivação religiosa.”.

⁴ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, [...] promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

⁵ Sobre o tema, é válida a leitura do julgado da ADI n. 2.076, no qual o voto do ministro relator firmou o entendimento que eventual supressão da expressão “sob a proteção de Deus” da Constituição Estadual do Acre não materializa inconstitucionalidade, uma vez que o preâmbulo não possui força normativa. Com efeito, entende-se pela liberdade dos preâmbulos constitucionais estaduais, assim como possuíam a liberdade os constituintes que consolidaram a Constituição Federal de 1988. Concluiu-se portanto que o preâmbulo com a indicação à figura divina ressalta a laicidade estatal e a liberdade religiosa, e não o contrário.

dispondo acerca do livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos lugares sagrados e suas liturgias⁶; contemplou o conceito do pluralismo religioso e as suas derivações; estendeu garantias e direitos constitucionais que obstam o Estado de impor uma religião ou crença aos seus indivíduos; e determinou uma atuação positiva, no sentido de zelar pela eficácia dos referidos direitos (CHEHOUD, 2017, p. 101 *apud* BOBRZYK, 2022, p. 169).

Não satisfeito, o texto constitucional promoveu a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva⁷, refutando qualquer tipo de discriminação ou “privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.⁸

Conclui-se, nessa mesma linha de pensamento, que, apesar da ausência normativa expressa do termo “liberdade religiosa”, o instituto claramente está configurado no ordenamento jurídico constitucional brasileiro. No entanto, não na qualidade de qualquer norma, mas como um direito fundamental que passa a compor a estrutura jurídica essencial do Estado brasileiro, atrelando-se, inevitavelmente, ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Veda-se, desse modo, qualquer importunação estatal em relação à livre manifestação de fé dos cidadãos brasileiros, salvo se em defesa de outros direitos fundamentais constitucionalmente tutelados⁹. Em síntese, pode-se afirmar que todo cidadão brasileiro possui a liberdade para atuar conforme a sua crença pessoal, buscando assim o seu modo de religião com a figura divina. Ainda, essa liberdade não está restrita à esfera individual, podendo esta manifestação de fé ser compartilhada com terceiros mediante a utilização dos meios lícitos para propagação daquilo que se crê.

Com tudo posto, entende-se que a supressão da liberdade culto evidencia uma intervenção indevida do Estado, salvo se para resguardar outros direitos fundamentais. Afinal, o direito à liberdade religiosa não é absoluto, encontrando diversos limites no caso concreto. Para exemplificar, pode-se falar sobre uma manifestação de fé de um indivíduo baseada na perseguição homicida daqueles que não professam a mesma religião. Nesse caso, vê-se que a

⁶ Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

⁷ Art. 5º, VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

⁸ Art. 5º, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁹ As limitações serão abordadas nos tópicos seguintes do presente trabalho.

liberdade religiosa daquele não poderá ser invocada como hierarquicamente superior ao direito à vida deste.

O que se estuda no presente caso, no entanto, é a indevida limitação do Estado ao direito à liberdade religiosa. Entende-se que a intervenção estatal deve ser um instrumento de última instância, quando ultrapassados os limites delimitados por outros direitos fundamentais. Neste aspecto, Ingo Wolfgang Sarlet (2015) destaca

[...] que o laicismo e toda e qualquer postura oficial (estatal) hostil em relação à religião revela-se incompatível tanto com o pluralismo afirmado no Preâmbulo da Constituição, quanto com uma noção inclusive de dignidade da pessoa humana e liberdade de consciência e de manifestação do pensamento [...]

Por essa razão, não é suficiente averiguar como o direito à liberdade religiosa está tutelado no Direito Constitucional brasileiro, sendo necessário entender como esse direito essencial está sendo limitado ou não pelos tribunais brasileiros. Para isso, selecionou-se alguns julgados específicos do Supremo Tribunal Federal (STF), que atua na qualidade de guardião da ordem constitucional. Passa-se então ao estudo desses julgados selecionados acerca do instituto da liberdade religiosa.

2.2 A liberdade religiosa à luz da jurisprudência brasileira

A liberdade religiosa foi uma das primeiras liberdades asseguradas nas declarações de direitos e uma das primeiras a alcançar o *status* de direito humano e fundamental (SARLET, 2015, p. 88). Esse caráter primordial, associado à complexidade da temática religiosa, pode ser apontado como um dos principais motivos para o qual existem tantas posições jurídicas distintas acerca do tema.

Para ilustrar um pouco mais essa dificuldade conceitual, pontuou o ministro Celso de Mello, de maneira magistral em seu voto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439, que:

O conteúdo material da liberdade religiosa – que se qualifica como direito fundamental do indivíduo – compreende, na abrangência de seu significado, entre outras prerrogativas essenciais, a liberdade de crença (que traduz uma das projeções da liberdade de consciência), a liberdade de culto, a liberdade de organização religiosa, a liberdade de fazer proselitismo, a liberdade de não aderir à religião alguma, a liberdade de alterar suas preferências confessionais, a liberdade de não sofrer qualquer restrição de ordem jurídica em virtude de suas convicções religiosas e a liberdade de ver-se respeitado, em sua esfera de autonomia pessoal, pelo Poder Público, quanto às opções religiosas que fizer, valores esses que representam

elementos necessários à própria configuração da ideia de democracia, cuja noção se alimenta, continuamente, do respeito ao pluralismo.

Depreende-se dos ensinamentos do ministro que a liberdade religiosa não deve ser entendida de maneira simplista como algo essencialmente individual e subjetivo, sendo estendida, inclusive, ao relacionamento com terceiros, conforme se verifica ao ser assegurada a prática proselitista e a liberdade de culto. É válido também os ensinamentos trazidos por Barcellos (2023, p. 195):

A liberdade religiosa não visa a proteger propriamente a dimensão íntima da pessoa (até porque ela seria inútil para esse fim), mas, sobretudo, as manifestações exteriores e públicas dessa decisão pessoal. Assim, a liberdade religiosa inclui a liberdade de identificar-se como religioso e de viver essa opção em suas diferentes manifestações, privadas e públicas, isto é: a pessoa é livre para expressar sua religião e tomar decisões acerca de sua vida em função de suas próprias convicções religiosas, não podendo o indivíduo ser privado de direitos por essa razão.

O ordenamento jurídico brasileiro também contempla o direito fundamental à liberdade religiosa, com todas as suas garantias e os impactos, tanto na esfera individual como na esfera coletiva. Segundo Luís Roberto Barroso (2010):

[...] liberdade religiosa é um direito fundamental, que integra o universo de escolhas existenciais básicas de uma pessoa, funcionando como expressão nuclear da dignidade humana. O Poder Público, como consequência, não pode impor uma religião nem impedir o exercício de qualquer delas, salvo para proteger valores da comunidade e os direitos fundamentais das demais pessoas [...]

Desse modo, entende-se que a liberdade religiosa pode ser limitada, por exemplo, pelo direito à vida, à integridade física e à igualdade. Embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas¹⁰ (FERNANDES, 2017, p. 427 *apud* TORRES, 2019, p. 116).

Um caso emblemático no ordenamento jurídico brasileiro para entender os limites da liberdade de expressão, e, via de consequência, a liberdade religiosa, foi o julgamento do Habeas Corpus n. 82.424¹¹. No julgamento, a Corte entendeu que a dignidade humana deve ser considerada superior à liberdade de expressão, ressaltando que as liberdades públicas (como a liberdade de expressão) não são incondicionadas e, por essa razão, devem ser exercidas dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal (TORRES, 2019, p. 123).

¹⁰ Entre as atividades ilícitas, pode-se destacar as práticas que promovam a violência ou hostilidade.

¹¹ Trata-se de caso em que Siegfried Ellwanger Castan escreveu e publicou livros de conteúdo racista e antissemita. Nas obras, o autor acusa os judeus de serem responsáveis pela 2ª Guerra Mundial, negando a ocorrência do holocausto.

No caso, entendeu-se que escrever, editar, divulgar e comercializar livros fazendo apologia a ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade previstas na CF/88, art. 5º, XLII.

Estando portanto cerceada a liberdade de expressão no presente caso, entende-se que a liberdade religiosa, derivada diretamente desse instituto, também não possui caráter absoluto. Desse modo, pode-se depreender do julgamento que, de igual modo, não possui tutela jurídica constitucional o indivíduo que escreve, edita, divulga ou comercializa livros mediante a promoção da violência sob pretexto manifestação religiosa.

Outro caso que abordou o tema foi o julgamento do Habeas Corpus n. 83.996/RJ, de Gerald Thomas Sievers. No caso, o diretor exibiu, ao ser vaiado pela plateia ao final de seu espetáculo, as suas nádegas ao público. Acusado de crime de ato obsceno, a votação do Habeas Corpus restou empatada. Em decorrência disso, o tribunal determinou o trancamento da ação em favor do réu, mas não sem antes estabelecer o ministro Gilmar Mendes o importante precedente de que a querela estava inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada ou deseducada.

Desse modo, pode-se interpretar extensivamente a lide que meras manifestações que promovam dissabor, sentimento de repúdio ou mera ofensa não são suficientes para o cerceamento da liberdade de expressão ou da liberdade religiosa. Afinal, o julgador não pode considerar, para fins de aplicação ou não de determinada sanção cível ou criminal, sentimentos subjetivos da vítima, devendo atuar no caso de maneira objetiva e imparcial para fins de uma efetiva proteção jurídica aos direitos constitucionais.

Podem ser citados ainda diversos outros casos concretos. A situação que aborda o direito ao proselitismo em um ambiente de trabalho; a possibilidade do uso do véu ou outros símbolos em estabelecimentos de ensino ou no local de trabalho; a legitimidade de feriados religiosos ou de dias sabáticos de descanso em concursos públicos; e a discussão em torno da objeção de consciência por motivos religiosos são apenas alguns dos conflitos e problemas de interpretação que se tem oferecido ao debate na esfera da política e do direito, resultando em decisões judiciais nem sempre simétricas quando se observa o cenário internacional.

Conclui-se então pela existência de diversas limitações ao direito à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese o tema não estar esgotado, havendo diversos outros casos concretos acerca da liberdade de expressão e a liberdade religiosa no Brasil, entende-se que estes são suficientes para entender que a liberdade religiosa não é,

apesar de toda a sua importância para a ordem social e complexidade conceitual, um direito constitucional absoluto.

Passa-se assim, no próximo capítulo, ao estudo acerca do instituto do discurso de ódio. Com isso, deverá ser analisada a sua origem, repercussões no ordenamento jurídico internacional e nacional para que, então, os conceitos abordados no presente capítulo possam ser resgatados para a análise de casos concretos nos quais ocorram a colisão dos dois temas.

3. O DISCURSO DE ÓDIO COMO LIMITADOR DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS

O discurso de ódio (*hate speech*) é um tema de grande complexidade. O termo “*hate speech*”, conforme Uladzislau Belavusau (2013, p. 45), surgiu primeiramente na doutrina dos Estados Unidos da América, e entrou de forma ampla na discussão acadêmica jurídica após meados dos anos 1980. Quanto aos possíveis delineamentos desses discursos ofensivos, podem ser incluídas questões relacionadas à etnia, gênero, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros. Assim, a diversidade de assuntos, cada qual portando as suas próprias peculiaridades, dificuldades e sensibilidades, nos apresenta um pequeno norte acerca da dificuldade em tratar do tema.

Contudo, apesar de recentemente debatido no ambiente acadêmico, o referido discurso não é novo. É possível apontar que os grandes conflitos e genocídios históricos tiveram como base alguma forma do discurso de ódio para serem legitimados. Afinal, trata-se de uma tarefa complexa para a humanidade promover conflitos reconhecendo, ao mesmo tempo, o outro como igual, necessitando de algum tipo de manifestação que incite a degradação do outro em um nível “abaixo” do reconhecidamente humano.

Na antiguidade, povos que viviam às margens de grandes cidades como Roma eram tratados como “bárbaros”, o que foi um dos motivos que legitimou diversas guerras entre povos¹². Já durante a conquista da América do Sul, os portugueses necessitavam estabelecer o seu domínio mediante a escravização e até mesmo o extermínio dos povos nativos que viviam na região. Para conciliar os atos de violência e extermínio com a doutrina civilizatória europeia, argumentaram que os nativos colonizados não possuíam, em razão de sua etnia, o mesmo valor hierárquico que os seus colonizadores (BRITO, 2018, p. 87). Sobre o tema, leciona Santos Júnior (2016, p. 175 *apud* BRITO, 2018, p. 87) que, como consequência direta desses discursos

cria-se uma discriminação entre o Homem e o outro homem. Entre aquele que naturalmente deve imperar e aquele que deve naturalmente se submeter; entre o que deve ensinar e o que deve aprender; entre o que deve mandar e o que deve obedecer. Foram séculos a fio de práticas e discursos baseados numa suposta superioridade étnica e cultural do europeu e de sua cultura sobre as demais.

¹² Classificando outro indivíduo como algo subumano, no caso, como meros bárbaros, facilita-se, assim, a promoção da guerra entre povos. Afinal, uma coisa seriam cidadãos romanos lutando entre si, como iguais. Outra coisa totalmente diferente é a atitude de atacar “selvagens” que não possuem o mesmo senso de civilização. Veja-se que não se discute aqui os reais interesses abrangidos por esses conflitos, mas sim as consequências de se degradar e discriminar a imagem de um ser humano em defesa de concepções individuais.

Como outros exemplos que ilustram o caso, poder-se-ia citar os acontecimentos da Primeira (1914-1918) e Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com o destaque a esta última por apresentar uma das piores formas de manifestação de ódio que a humanidade já presenciou, com o massacre de aproximadamente 6 milhões de judeus. O impacto humanitário foi tão intenso que, após esse conturbado período histórico, observou-se extrema repreensão¹³ ao discurso de ódio na proteção jurídica e constitucional de vários Estados e Convenções Internacionais (ROSENFELD, 2001).

Portanto, entendido o discurso de ódio como de natureza histórica, havendo este perdurado e se transformado no decorrer dos séculos, assumindo novas formas, sejam estas veladas ou evidentes, não seria inadequado vê-lo como inato à natureza humana. Em consonância com essa afirmação, leciona Thomas Hobbes (2019) que, na ausência de um poder comum capaz de manter a todos os homens em respeito, a condição desse é de guerra de todos contra todos.

Igualmente leciona Jesus de Nazaré, conforme os relatos da bíblia cristã, que do âmago do coração dos homens vêm “os maus pensamentos, as imoralidades sexuais, os roubos, os homicídios, os adultérios, as cobiças, as maldades, o engano, a devassidão, a inveja, a calúnia, a arrogância e a insensatez.”¹⁴.

Contudo, entender o ódio humano não significa ser condescendente com suas diversas formas de manifestação. Na verdade, isso significa que o Direito deve estar sempre em constante exercício de identificação das formas que o discurso de ódio assume, para, então, poder estabelecer conceitos harmônicos que assegurem um julgamento e uma intervenção imparcial por parte do Estado, evitando excessos aos demais direitos tutelados juridicamente.

Com tudo posto, entende-se que configurar uma manifestação de pensamento como um discurso de ódio (*hate speech*), é algo perigoso. Significa limitar o direito constitucional da liberdade de expressão, e, como consequência, da liberdade religiosa, ambos assegurados constitucionalmente. Dessa forma, prezando pela segurança jurídica e a ordem social constitucionalmente posta, deve ser feita uma cuidadosa busca por um conceito operacional do referido instituto que seja plural, democrático e, portanto, legítimo e válido no Estado de Direito contemporâneo.

¹³ É válido ainda anotar que, em que pese a movimentação internacional para reprimir o *hate speech*, este não desaparece, mas se transforma. Para fins de ilustração, temos a existência de grupos neonazistas legitimados discretamente por figuras governamentais omissas. Outro exemplo é a Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União Soviética, no qual, apesar de inexistir conflito direto entre as duas potências, pode-se falar na utilização do discurso de ódio para a criação da figura do “inimigo comunista”.

¹⁴ Bíblia Sagrada, Evangelho de Jesus Cristo segundo Marcos:7-21-22.

3.1 A busca por um conceito operacional do discurso de ódio na doutrina jurídica

É totalmente inapropriado, nas palavras de Souza Júnior (2020, p. 98), o desenvolvimento da origem e conceituação de discurso de ódio sem que antes se busque o conceito de minorias. Essa essencialidade, contudo, não é adequada, pois, em que pese as minorias sociais serem, de maneira mais frequente, alvos dessa qualidade de discurso, não há restrição para quem poderá ser alvo dessas manifestações nocivas, uma vez que o próprio conceito de minoria está atrelada à realidade social de cada Estado¹⁵.

Para fins de ilustração, pode-se afirmar que a comunidade cristã no Brasil (aí incluídos os católicos e evangélicos) compõe uma maioria social significativa. O mesmo não pode ser afirmado acerca de países que possuam maioria hindu ou muçulmana. Desse modo, entender o discurso de ódio, por si, nos permite averiguar o quão nocivo este poderia se manifestar em detrimento de minorias sociais, não o contrário.

Assim, entende-se como imprescindível para a plena compreensão e conceituação do discurso de ódio o estudo sobre a liberdade de expressão. Trata-se de direito que está intrinsecamente relacionado com o disposto no art. 5º, inciso IX da CF/88¹⁶, sendo válido, também a citação do art. 220, §2º, da Carta Magna, que dispõe acerca da impossibilidade de restrição da manifestação do pensamento, criação, expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, uma vez observado os critérios constitucionais, vedando-se toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.¹⁷

Observa-se pelos referidos textos constitucionais o zelo do constituinte em resgatar o senso de liberdade de expressão que era praticamente inexistente durante o período do regime militar que assolava a República Federativa do Brasil poucos anos antes. Para todos os efeitos, a liberdade de expressão estava assegurada, vedando-se o anonimato e

¹⁵ Sobre o tema, é preciosa a observação feita por Priscilla Regina da Silva (2017, p. 28): “É disseminada [...] a ideia geral de que o discurso de ódio configura uma atividade realizada pela maioria contra uma minoria. Contudo, cresce a quantidade de notícias de ofensas com base em dogmas religiosos praticados contra homossexuais - considerados minorias - e, ao contrário, ofensas praticadas por minorias como feministas contra maioria cristã, por exemplo, e não há uma discussão aprofundada se esses discursos deveriam ser proibidos ou não”.

¹⁶ Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

¹⁷ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição. [...] § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

resguardando o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização por dano material, moral ou à imagem^{18, 19}.

Essa liberdade não é de fruição ilimitada, sendo restrita, por exemplo, pelo princípio da legalidade. Ou seja, usufrui-se de liberdade desde que a prática não vá de encontro a normas tuteladas juridicamente, sob pena de intervenção do Estado. Trata-se de entendimento depreendido do art. 5º, II da CF/88²⁰.

Em outros termos: a liberdade de expressão terá que conviver com outros valores também prestigiados pela Constituição Federal, ao exemplo da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade. Nesse sentido observa-se, na esfera infraconstitucional, a tipificação de condutas ilícitas pelo Código Penal e outros dispositivos como a Lei nº 7.716/89, que aponta os crimes de preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião, etc. Trata-se da delineação de espécies do discurso de ódio, que atua como limitador ao direito constitucional à liberdade de expressão.

O discurso de ódio como conceito amplo, no entanto, encontra tratamento diferenciado e diverso pela doutrina jurídica²¹. Para Michel Rosenfeld (2001, p. 2), o instituto pode ser definido como sendo o discurso - fala ou símbolo - proferido para promover o ódio baseado na raça, religião, etnia ou nacionalidade.

A definição, apesar de correta, encontra-se em descompasso com a abrangência dos referidos discursos atualmente, uma vez que não inclui aquelas manifestações odiosas baseadas na deficiência ou orientação sexual, por exemplo. Veja-se a seguir que uma grande parcela das definições sofre com o mesmo problema: a incapacidade de contemplar o instituto de maneira efetivamente operacional.

Para Karla Cristina dos Santos (2009, p. 5), o termo *hate speech* tem como conceito a fala “com o objetivo de degradar, intimidar ou incitar a violência ou ação prejudicial contra uma pessoa ou grupo de pessoas tendo por base sua raça, gênero, origem étnica, idade, religião, orientação sexual, visão política etc.”. Observe que nessa definição não há, por exemplo, os meios pelos quais essa “fala” poderá ser propagada. Em tempos de

¹⁸ Vê-se também o cuidado do constituinte em assegurar ao direito penal a sua característica de *ultima ratio*, resguardando ao procedimento cível a maior parte das manifestações excessivas que venham de encontro a outros direitos constitucionalmente protegidos.

¹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

²⁰ Art, 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

²¹ Apesar da abordagem depender da região, nacionalidade, políticas e do contexto social local do doutrinador, para o interesse do presente trabalho, a discriminação contra religião será geralmente enquadrada no conceito.

internet, a ausência dessa especificidade pode acarretar, trazendo a termos jurídicos, em uma ausência de tipicidade da conduta, não restando possível a criminalização do referido discurso.

Já Winfried Brugger (2007, p. 151) define discurso de ódio como aquelas palavras que “tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. Observa-se, mais uma vez, a ausência de um meio específico mediante o qual essas “palavras” serão disseminadas, bem como de categorias como deficiência ou orientação sexual. Ainda, afirmar que o discurso de ódio “tende a insultar”, “tender a intimidar” ou “tende a assediar” transfere uma ideia de insegurança jurídica, uma vez que toda qualidade de manifestação em uma esfera subjetiva e hipotética poderia ser interpretada como tendenciosamente odiosa.

Desse modo, na busca de um conceito amplo, que possa abranger, de maneira satisfatória, as variedades conceituais do discurso de ódio, tem-se o trazido por Charles Moraes Sonnenstrahl Filho (2019, p. 36), transcrito a seguir:

[...] considerar-se-á discurso de ódio em sentido lato: toda expressão, (linguística, gestual ou simbólica), que, com potencialidade lesiva e fulcrada em preconceito(s) do sujeito ativo, incite, conclame, induza, instigue, defenda, apoie ou promova o ódio, a intolerância, a hostilidade, a violência ou a prática de crime por parte de terceiros contra coletividade de indivíduos (ou membro desta) que detenha característica que a particularize, em dada sociedade, intimidando-os.

Para o autor, existem 3 elementos geradores para o discurso de ódio: a) a expressão²² (linguística, gestual ou simbólica) embasada em preconceito²³; b) a potencialidade lesiva da expressão²⁴; e c) a promoção a terceiros do ódio, da violência, da hostilidade ou da prática de crime contra o grupo discriminado²⁵ (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 37).

Então, mostrando-se o discurso de ódio como uma variável nociva da liberdade de expressão, enquanto mero sentimento de rejeição ou ódio não externo, não possui relevância

²² O autor afirma utilizar, neste primeiro elemento, o termo genérico “expressão”, com fim de compreender toda “palavra, locução, sentença, ato ou declaração escrita, falada, figurada ou representada que evidencie discriminação negativa” (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 36).

²³ Nesse sentido, o discurso de ódio deve necessariamente contar com uma externalização do pensamento que promova o ódio, a violência e a intolerância contra um grupo ou indivíduo que componha esse grupo em razão de determinada característica diferenciadora (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 38).

²⁴ A potencialidade lesiva é condição *sine qua non* (indispensável) para o discurso de ódio. Inexistindo bem jurídico lesionado, trata-se de mera utilização do direito da liberdade de expressão (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 38).

²⁵ Presentes os demais requisitos, e buscando o agente estimular terceiros a praticar o ódio ao grupo discriminado, restará concretizada a conduta independente da ação ou omissão desses terceiros (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 38).

para o mundo jurídico. Uma vez manifesto, sujeita-se à repercussão da liberdade de pensamento e passa a gerar efeitos nocivos que poderão perdurar no tempo de acordo com cada meio de transmissão utilizado (*internet*, televisão, rádio etc.).

Dessa forma, uma palavra veiculada oralmente para um pequeno público terá a sua repercussão negativa. Direcionada a uma grande multidão, no entanto, esse impacto poderá ser cada vez maior e mais duradouro. Com as novas tecnologias como a *internet*, há que se falar em um prejuízo em escala mundial, trazendo uma dificuldade ainda maior no que se refere à questão do anonimato e sua investigação de autoria, o que dificulta, inclusive, o combate desses casos pelo poder constitucional.

Por fim, deve-se ter um cuidado especial²⁶ na definição do discurso de ódio, pois não se podem enquadrar nesse conceito cosmovisões ou ideias abstratas advindas de um segmento religioso específico, ideologias políticas ou crenças filosóficas pessoais. O mesmo vale para insulto, injúria ou provocação a uma pessoa ou grupo, residindo aí o maior risco, pois a conceituação do *hate speech* pode acabar sendo manipulado para incluir uma manifestação de opinião que não seja, em essência, violenta ou agressiva, mas que poderá ser enquadrada como tal a depender da opinião de determinados grupos sociais majoritários.

Por fim, apesar da conceituação apresentada, vê-se que a doutrina brasileira não possui uma maneira uniforme de combate ao *hate speech*. Olhando para o cenário internacional, as maiores referências mundiais de modelos de tratamento ao discurso de ódio são a norte-americana, de perfil mais liberal, e a europeia, de perfil mais conservador (SILVA, 2017, p. 28). Portanto, no próximo tópico, será analisado o tratamento dado pelo ordenamento jurídico internacional da Alemanha e dos Estados Unidos, buscando entender cada vez mais a teoria do *hate speech*.

3.2 A tutela dos ordenamentos jurídicos internacionais acerca do discurso de ódio

Conforme já exposto em tópicos anteriores, existe uma dificuldade em identificar o discurso de ódio. O ordenamento jurídico brasileiro sequer possui esse conceito de maneira expressamente normatizada, não estabelecendo de maneira clara a circunstância exata em que a manifestação odiosa se configura, ou, ainda, caso reste configurada, como efetivamente o instituto deverá ser aplicado à luz dos direitos constitucionais à liberdade de expressão e religiosa.

²⁶ Ressalte-se que essa abordagem sobre os diversos modelos conceituais reflete diretamente no tratamento jurídico do fenômeno em caso de colisão de princípios de direitos fundamentais, com fim de apresentar um tratamento constitucionalmente adequado.

A Constituição brasileira, por sua vez, consagra, direitos e garantias fundamentais, na forma de diversas liberdades (expressão, pensamento e crença, por exemplo). O desafio está em identificar, nos discursos, de maneira individual e objetiva, quando as manifestações extrapolam os limites constitucionalmente tutelados da liberdade de expressão e entram na seara da discriminação e do discurso de ódio.

Veja-se que a permissividade para com ou a proibição do discurso depende do ordenamento jurídico em que esteja inserido, na forma de um reflexo da opinião do Estado, resultando em tratamentos distintos acerca do tema: os Estados liberais tenderão a valorizar a liberdade de expressão de forma menos limitada, enquanto que os governos sociais oporão limites à liberdade de expressão de maneira mais incisiva para fins de proteção do ambiente democrático e plural.

Para explorar essa distinção de maneira mais característica, serão observados os ordenamentos jurídicos dos Estados Unidos e da Alemanha, para só então averiguar a situação do Brasil. Justifica-se a escolha desses países pois, conforme será exposto, possuem tratamentos essencialmente antagônicos ao tratamento do discurso de ódio, permitindo exercer um contraste à posição normativa brasileira.

3.2.1. O ordenamento jurídico dos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, em razão da vedação expressa contida na primeira emenda da Constituição americana²⁷, a Suprema Corte estadunidense tem atuado no sentido de preservar a liberdade de expressão em seu ordenamento jurídico, possuindo uma tutela mais “permissiva” às práticas do discurso do ódio. Esclareça-se que esse tratamento, ainda que majoritário, não ocorre de maneira absoluta.

Em sua análise sobre o *hate speech* nos julgados realizados pela Suprema Corte dos Estados Unidos, Daniel Sarmento (2006, p. 8) destaca que as limitações no campo da liberdade de expressão somente ocorrem se há incitação para a prática dos atos violentos. Ou seja, necessita-se da manifestação violenta para a configuração do discurso de ódio.

Em geral, a Primeira Emenda é pensada para defender o cidadão da figura do Estado, visto como o grande inimigo e adversário dos direitos, sendo qualquer inquirição por

²⁷ Texto original: “*Amendment I - Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.*” Em livre tradução: “I Emenda - O Congresso não fará nenhuma lei com respeito ao estabelecimento de uma religião, ou que proíba o livre exercício dela; ou que restrinja a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de peticionar o Governo para reparação de injustiças.”

parte deste, ainda que ínfima, vista por muitos juristas e cidadãos com receio (PRETES, 2014, p. 97).

Percebe-se que esse pressuposto de neutralidade quanto à manifestação e à defesa de ideias. Crê-se que essa isenção estatal parte, ressalvado outros fatores, da importância para o desenvolvimento do debate político e do próprio exercício da cidadania. A inexistência de uma proteção irrestrita, ainda que majoritariamente permissiva, nos traz uma concepção acerca da nocividade do discurso de ódio mesmo debaixo de uma tutela de Estado liberal.

3.2.2 O ordenamento jurídico da Alemanha

Em países como a Alemanha, especialmente após o período da Segunda Guerra Mundial, o país demonstrou uma preocupação com relação à regulação da liberdade de expressão e à repercussão do discurso de ódio. Para os tais, a liberdade de expressão constitui direito fundamental, mas convive com o princípio da dignidade humana que adquire valor máximo de hierarquia no ordenamento jurídico alemão, conforme expressamente consagrado pelo artigo 1º da Constituição Federal da Alemanha²⁸.

*Artikel 1 (1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt. (2) Das Deutsche Volk bekennt sich darum zu unverletzlichen und unveräußerlichen Menschenrechten als Grundlage jeder menschlichen Gemeinschaft, des Friedens und der Gerechtigkeit in der Welt.*²⁹

Para todos os efeitos, na Alemanha, como na maioria dos outros países, o instinto básico coletivo refletido no direito é que o discurso do ódio é perigoso e deveria ser efetivamente eliminado (BRUGGER, 2007, p. 120), o que é uma reação natural considerando os desdobramentos advindos do regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial.

Ilustrando esse fato, tem-se a criminalização das chamadas “teorias revisionistas”, popularmente conhecidas como “negacionismo”, que são posições que buscam negar, minimizar ou justificar crimes cometidos pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial, incluindo o Holocausto. O Código Penal alemão (*Strafgesetzbuch*) estabelece disposições legais que proíbem expressamente a negação ou minimização dos crimes nazistas, sobretudo do Holocausto.

²⁸ Popularmente conhecida como “Lei Fundamental de Bonn”.

²⁹ Em livre tradução: “Artigo 1º (1) A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder estatal. (2) O povo alemão, portanto, confessa-se aos direitos humanos inalienáveis e invioláveis como base de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.”.

O § 86a do Código Penal alemão, por exemplo, proíbe a exibição de símbolos nazistas, incluindo suásticas, bem como quaisquer outras formas de propaganda ou incitação ao ódio racial³⁰. Já o § 130 do mesmo diploma legal pune a negação ou minimização dos crimes nazistas com pena de prisão de até cinco anos, além de outras formas de incitação ao ódio racial ou religioso³¹.

Observa-se que, diferente dos Estados Unidos, país mais liberal, a Alemanha, impulsionada pelos eventos da Segunda Guerra Mundial e na qualidade de um país majoritariamente social-democrático, oferece primazia aos demais direitos fundamentais constitucionalmente tutelados em detrimento da liberdade de expressão.

3.3 O ordenamento jurídico do Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, não apresenta uma conceituação normativa bem delimitada acerca do conceito do discurso de ódio. Contudo, apresenta vedações infraconstitucionais expressas, ainda que estas não englobem a totalidade conceitual do *hate speech*, como o art. 20 da Lei n° 7.716/89³² que tipifica, como conduta criminosa, a prática da discriminação que deprecia e desqualifica em razão da raça, cor, etnia, procedência nacional ou religião.

³⁰ “§ 86a Verwenden von Kennzeichen verfassungswidriger Organisationen: (1) Mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer im Inland Kennzeichen einer der in § 86 Abs. 1 Nr. 1, 2 und 4 bezeichneten Parteien oder Vereinigungen verbreitet oder öffentlich, in einer Versammlung oder in Schriften (§ 11 Abs. 3) verwendet; Gegenstände, die derartige Kennzeichen darstellen oder enthalten, zur Verbreitung oder Verwendung im Inland oder Ausland in der in Nummer 1 bezeichneten Art und Weise herstellt, vorrätig hält, einführt oder ausführt oder in sonstiger Weise verwendet. (2) Kennzeichen im Sinne des Absatzes 1 sind namentlich Fahnen, Abzeichen, Uniformstücke, Parolen und Grußformeln. Den in Satz 1 genannten Kennzeichen gleichgestellt sind solche, die ihnen zum Verwechseln ähnlich sind. [...]” Em livre tradução: “§ 86a Uso de símbolos de organizações inconstitucionais e terroristas: (1) Com uma pena de prisão de até três anos ou uma multa, é punido quem: 1. no país distribui ou utiliza publicamente em uma reunião ou em um conteúdo divulgado (§ 11 parágrafo 3) símbolos de partidos ou organizações mencionados no § 86 parágrafo 1 n° 1, 2 e 4 ou parágrafo 2; 2. produz, mantém, introduz ou exporta conteúdo (§ 11 parágrafo 3) que contenha ou represente tais símbolos para distribuição ou uso no país ou no exterior da mesma maneira descrita no número 1. (2) Os símbolos referidos no parágrafo 1 são, em particular, bandeiras, distintivos, peças de uniforme, slogans e saudações. Símbolos que são semelhantes a eles e podem ser confundidos são considerados iguais. [...]”.

³¹ Texto original: “§ 130 Volksverhetzung: [...] (3) Wer öffentlich oder in einer Versammlung eine unter der Herrschaft des Nationalsozialismus begangene Handlung der in § 6 des Völkerstrafgesetzbuches bezeichneten Art billigt, leugnet oder verharmlost, die geeignet ist, den öffentlichen Frieden zu stören, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft.” Em livre tradução: “§ 130 Incitação ao ódio popular: [...] (3) Quem aprova, nega ou minimiza publicamente ou em uma reunião um ato cometido sob o regime do nacional-socialismo da natureza descrita no § 6 parágrafo 1 do Código Penal Internacional, de uma forma que possa perturbar a paz pública, será punido com pena de prisão de até cinco anos ou com multa.”

³² Lei n. 7.716/89. Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa

Para fins de auxílio interpretativo, recentemente foi editada a Lei nº 14.532/2023, que, dentre outras alterações, acrescentou o art. 20-C³³ à lei 7.716/89. O referido instrumento normativo dita que o magistrado deve considerar como discriminatória “qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida”. Especifica o referido tratamento como aquele “que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência”.

Vê-se que, apesar da tentativa de delimitação normativa, a obscuridade do tema ainda está presente. A norma apresenta os critérios interpretativos que deverão ser utilizados pelo magistrado na análise do caso concreto, mas deixa-o à deriva hermenêutica ao classificar como discriminatória qualquer atitude que possa, subjetivamente, ser interpretada como tal. Nesse sentido, ocorre a tipificação penal do *hate speech* no ordenamento jurídico brasileiro tão somente quanto à sua espécie (discriminação), inexistindo parâmetros seguros que definam, com precisão, o instituto.

Assim, as questões doutrinárias e dogmáticas sobre o tema, diante das legislações infraconstitucionais, apresentam uma “falsa estabilidade”, constando-se que, até hoje, são controvertidas para definir um conceito normativo acerca do discurso de ódio. As recentes alterações normativas acrescentam somente mais um parâmetro hermenêutico que busca resolver o problema, mas acaba por complexifica-lo ainda mais.

Para entender melhor essa discussão, um bom ponto de largada seria a recentemente ratificada Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância³⁴, consagrada com *status* de emenda constitucional. O referido instrumento internacional, em seu art. 4º, oferece parâmetros para a construção do conceito jurídico do discurso de ódio. Vejamos:

³³ Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

³⁴ Trata-se de documento que firma o compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

[...]

ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:

a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e

b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;

Percebe-se assim um marco inicial (e muito recente) para a construção do conceito normativo de discurso de ódio. Contudo, não chega a solucionar o imbróglio. Perceba a utilização dos verbos “prevenir, eliminar, proibir e punir”. As referidas ações apontam para a necessidade de uma atuação efetiva do legislativo dos respectivos Estados-membros signatários da Convenção. Em outras palavras: apesar do referido instrumento internacional possuir diversas conceituações, há transferência de responsabilidade aos Estados de legislar penalmente sobre o tema e insuficiência de seus conceitos para fins de tipificação penal harmônica. Desse modo, resta averiguar a maneira como o discurso de ódio se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro pelo meio jurisprudencial.

Conforme já foi observado, os casos nos quais se busca limitar o direito fundamental à liberdade de expressão sob o enquadramento de discurso de ódio são comuns em qualquer democracia contemporânea que procure promover um debate plural e democrático de ideias, fato este que torna a situação jurídica brasileira um tanto peculiar. A ausência de regras, súmulas, enunciados, parâmetros ou mesmo entendimentos (doutrinários e jurisprudenciais) que apresentem uma posição definitiva e harmônica a respeito do conflito não podem ser encontradas, o que seria essencial, inclusive, para evitar decisões contraditórias e parciais. (LEITE, 2019, p. 3).

Para todos os efeitos, os julgados resolvem o caso concreto, mas não o problema em si. Na ausência de regras jurídicas, os casos concretos são julgados com base em princípios ou dispositivos constitucionais vagos, abstratos e indeterminados, mediante o critério da proporcionalidade e a ponderação de direitos fundamentais. Ou seja, verificada a inexistência de regras suficientemente satisfatórias para a lide judicial, deverá ser feita uma ponderação proporcional e razoável do caso concreto. (LEITE, 2019, p. 3).

Contudo, dessa situação deverá (ou deveria) ser construído um entendimento que possa ser aplicado a casos semelhantes, permitindo a criação de um conceito harmônico que promova o mínimo de previsibilidade jurídica, o que infelizmente não acontece na prática. A

verdade é que os parâmetros construídos pela doutrina são vagos e, na prática, subterfúgios para o julgador fazer prevalecer (de maneira consciente ou não) os seus valores pessoais (LEITE, 2019, p. 3).

Para fins de ilustração do exposto acima, temos o julgado do STJ no Recurso Especial nº 1.569.850/RN, que versa acerca da ocorrência de crime racial contra o povo Nordeste. O voto vencido foi o do Ministro Nefi Cordeiro, que expressamente afirmou a atipicidade da conduta. Vejamos:

Infelizmente, na legislação brasileira, não há criminalização do discurso de ódio (hate speech). Temos, na legislação, a exigência, para a caracterização do preconceito, da restrição a direitos. E, na fala que é transcrita aqui, vejo apenas o discurso de ódio, manifestações altamente reprováveis numa sociedade que pretende ser igualitária, mas que não restringe direitos a ninguém.

Já o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior configura a conduta como típica, atrelando-a ao disposto no §2º do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Trata-se de dois magistrados que compõem o Superior Tribunal de Justiça do país que, em um mesmo julgado, discordaram de maneira diametralmente oposta com relação à tipicidade da conduta do discurso de ódio³⁵.

O STF, por sua vez, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, apresentou um conceito mais concreto acerca do discurso de ódio. O Ministro Relator Celso de Mello afirma que o referido discurso pode ser entendido como “aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero”. Já o Ministro Alexandre de Moraes afirma que o discurso de ódio “abrange declarações que defendam ou incitem tratamento desumano, degradante e cruel; ou que incitem violência física ou psicológica contra grupos minoritários”.

Ambos os votos contam com bons fundamentos e levam em consideração as normas constitucionais aplicáveis ao caso concreto e os parâmetros doutrinários. É possível concordar com a primeira ou com a segunda decisão - mas não com as duas em conjunto.

Veja que, de acordo com o primeiro voto, o discurso de ódio é praticado mediante a incitação, e tem como alvo pessoas em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

³⁵ Posturas decisórias contraditórias oriundas de uma individualidade dos ministros da Corte Constitucional promovem insegurança jurídica. Dialogando sobre o tema, leciona Reis e Meyer (2021, p. 418) que “A sociedade não tem um padrão referencial colegiado acerca das expectativas decisórias e passa a depender das manifestações individuais episódicas e mutáveis dos seus integrantes”. Dispõe ainda que é possível apontar o STF como “um dos fatores de instabilidade conducentes à erosão constitucional brasileira [...], dada a sua dificuldade de atuar de forma estável e previsível”.

Já no segundo julgado, o discurso de ódio é advém da prática da incitação e defesa³⁶ do tratamento desumano, degradante e cruel, ou, simplesmente, da incitação à violência física ou psicológica, tendo, como alvo, os grupos minoritários³⁷. Tratam-se de decisões que corretamente destacam práticas negativas que podem ser classificadas como discurso de ódio. Contudo, apesar de aparentemente harmônicas, são distintas conceitualmente.

Apesar do apontado acima, as diferenças conceituais restaram ignoradas e a tese submetida ao plenário do STF para exame acabou sendo a primeira. Contudo, ainda que harmônicas entre si, vê-se claramente uma extrapolação da competência do STF, atuando como legislador positivo³⁸ para a criação de tipos penais.

³⁶ Perceba que o verbo “defender” é diferente do verbo “incitar”, o que implicaria em tipos penais distintos.

³⁷ Conforme já exposto, os grupos minoritários (ou minorias) são os alvos mais recorrentes de discursos de ódio, mas não são os únicos. Nesse caso, o voto do relator não inclui os demais grupos sociais não-minoritários. Estariam eles fora da tutela jurisdicional estatal?

³⁸ Sobre o tema, entende-se que o STF é uma corte que, inevitavelmente, representará certos aspectos políticos em suas decisões. Ou seja, trata-se de uma corte política, eleita por critérios políticos, ainda que indiretamente. O que não se pode admitir, no entanto, é a atuação irrestrita desta corte que, buscando atuar em prol de seus próprios interesses, ignore a própria ordem constitucional criando tipos penais que confrontem entendimentos já sumulados ou direitos fundamentais tutelados juridicamente.

4. LIBERDADE RELIGIOSA OU DISCURSO DE ÓDIO? UMA ANÁLISE PRÁTICA À LUZ DE CASOS CONCRETOS

Havendo delimitado diversos conceitos e desdobramentos acerca da liberdade religiosa e do discurso de ódio, é preciso agora analisar o momento em que esses dois institutos se chocam na realidade concreta, em um ambiente de relações interpessoais. Ou seja, busca-se observar quais seriam os limites da liberdade religiosa e até que ponto esta manifestação pode ser enquadrada como discurso de ódio.

Imperioso retomar que a liberdade religiosa é limitada por outros direitos e garantias fundamentais. Desse modo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para a promoção de práticas ilícitas. Não havendo prática ilícita, não há que se falar em intervenção estatal. Sobre o tema, ensina de maneira magistral Aléxia Duarte Torres (2019, p. 118):

A liberdade religiosa não seria adequadamente tutelada se admitisse uma estrita bipolaridade entre crença (*belief*) e conduta (*action*), que resultasse numa generosa proteção da primeira e na desvalorização da segunda. Assim, pode-se concluir que se as condutas religiosas estiverem constitucionalmente desprotegidas, a própria liberdade religiosa estará em xeque.

Em outras palavras, a liberdade religiosa inclui, em sua essência, a prática dos atos religiosos. Afinal, a crença do indivíduo não está restrita ao campo das ideias, na forma de algo essencialmente individual e subjetivo, devendo contemplar o seu direito de atuar conforme as suas convicções religiosas, inclusive, na esfera pública.

Sobre o tema, disciplina Martins (2016, p. 52) que:

A religião não está morta. [...] Os religiosos, como qualquer pessoa, precisam ter voz nos debates públicos. Em um mundo repleto de pluralidade é comum que a variedade de cosmovisões acabe originando alguns choques de ideias. Em meio a convicções irrenunciáveis, o debate parece, muitas vezes, inconciliável, quando, na verdade, é mais do que necessário, diante do contexto de hostilidade.

Em outra dimensão acerca da liberdade religiosa, pode-se falar também acerca do proselitismo religioso. Sobre o tema, ensina Biazi (2012, p. 166), que a palavra proselitismo “indica uma conduta intencional empreendida para alcançar um escopo determinado”. Desse modo, o proselitismo religioso poderia ser definido como “um empenho ativista para converter uma ou várias pessoas a uma determinada causa, ideia ou religião”. Trata-se de uma

dimensão essencial e ineliminável do fenômeno religioso, mas que encontra os seus limites dentro de uma perspectiva de um Estado democrático e pluralista³⁹.

Um desses limites é traçado quando a manifestação religiosa configura-se como discurso de ódio. Contudo, possuindo o referido instituto, conforme delimitado no decorrer do presente trabalho de pesquisa, dificuldades conceituais ante a inexistência de previsão normativa expressa no ordenamento jurídico brasileiro, muitos equívocos e confusões jurídicas promovem o cerceamento de discursos religiosos legítimos.

Julga-se necessário, para o estudo desses institutos em conflito, observar o que vem decidido o STF acerca do tema, aplicando-se esse entendimento a diversos casos concretos⁴⁰ na busca por uma harmonia jurídica sobre quando, ou não, a manifestação religiosa deverá ser contemplada pela tutela penal do Estado.

4.1 A prática proselitista como legítima expressão da liberdade religiosa

A 1ª Turma do STF criou importante precedente sobre liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682 (BRASIL, 2016). Inicialmente, deve-se contextualizar o caso.

Trata-se de recurso interposto por sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana, autor do livro “Sim, Sim! Não, Não!”. No livro, encontram-se passagens afirmando relacionando a doutrina espírita, da umbanda, do candomblé com uma doutrina de demônios. Afirma que os pais e mães-de-santos e todos os que trabalham em centros e terreiros são vítimas instrumentalizadas por Satanás, sendo a doutrina espírita maligna. Alega que o espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatida, afirmando que o leitor deve se desfazer dos livros que possuir, queimando-os.

Em suas razões recursais, o autor afirma que estava dialogando com um público específico, visando orientar a população católica da incompatibilidade que verificava, segundo sua ótica, entre o catolicismo e o espiritismo. Na oportunidade, ressalta trechos em que: a) afirma categoricamente não estar se comunicando com os espíritas, umbandistas, candomblecistas, mas sim aos cristãos; b) afirma expressamente não condenar os espíritas,

³⁹ Pode haver também, como ocorre tanto, proselitismo político, proselitismo teórico-acadêmico e proselitismo que tentam trazer adeptos às ideias a partir de um certo modo de pensar o mundo. A atuação proselitista, nesse sentido, sequer estaria restrita à esfera religiosa, atrelando-se à cosmovisão do mundo do indivíduo, sendo externada de maneira natural à medida que este interage com outros indivíduos da sociedade.

⁴⁰ Registre-se que os casos internacionais foram julgados conforme ordenamentos jurídicos variados. Contudo, serão contemplados à luz dos entendimentos e normas do Brasil. Visa-se, assim, identificar uma tutela jurídica adequada para cada caso concreto na hipótese destes ocorrerem no contexto nacional brasileiro.

mas sim o espiritismo, não se posicionando, portanto, contra os indivíduos adeptos da religião espírita, mas contra “aquele que os enganou”; c) destaca trechos em que afirma que os espíritas são filhos e filhas de Deus, querendo Ele resgatar a todos, sem exceção.

O Ministério Público alegou que o autor teria explicitado conteúdo discriminatório que atingiria a doutrina espírita, sendo, em razão do conteúdo veiculado, acusado de prática de racismo previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

O Ministro Edson Fachin, nomeado relator no caso, ponderou que a liberdade religiosa possui um “expresso agasalho constitucional”, atuando como âmbito negativo de intervenção estatal e elemento fundante da ordem constitucional. Afirmou que a liberdade religiosa alcança a escolha de convicções, ou seja, a oportunidade de optar ou não por determinada religião e de empreender proselitismo e de explicitação de atos próprios de religiosidade. Dispôs que a proteção à liberdade religiosa não se limita à crença, irradiando-se sobre condutas religiosas exteriores. Apresentou que a liberdade de expressão funciona como condição de tutela efetiva para a liberdade religiosa.

Ainda, argumentou que diversas religiões ostentam o caráter universalista, sendo o cristianismo uma delas, sendo o proselitismo indispensável para religiões com essas características; tolhê-lo significaria atacar o núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa, ainda que a prática proselitista, quando praticada, acarrete em incômodas comparações religiosas.

Nesse sentido, para o Ministro, discursos que evidenciem diferenças ou até mesmo juízos de superioridade não seriam automaticamente qualificados como preconceituosos ou discriminatórios; para serem taxados dessa forma, devem apresentar três aspectos de maneira cumulativa para fins de censura penal: a) juízo cognitivo em que se reconhece a diferença entre os indivíduos⁴¹; b) um juízo valorativo direcionado à hierarquização⁴²; c) juízo que exteriorize a necessidade ou legitimidade de exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo tido como inferior⁴³.

Conclui o seu voto afirmando que no embate entre as religiões, a tentativa de persuasão pela fé sem contornos de violência ou que atinjam diretamente a dignidade humana

⁴¹ Os homens são de fato diferentes entre si. Constatar essa desigualdade, por si só, não configura um discurso discriminante.

⁴² Deve-se verificar, no discurso, uma manifestação de valor: entre dois grupos, um deverá ser considerado como superior e outro inferior. Os dois primeiros fatores, cumulados, não são suficientes para tolher o discurso religioso.

⁴³ O ministro ainda complementa que o intuito da supressão ou redução de direitos fundamentais sob razões religiosas já seria suficiente para configurar a conduta discriminatória sujeita à censura penal.

não configura a intolerância. Uma vez que o discurso inflamado⁴⁴ do recorrente não explicita a mínima intenção de que os fiéis católicos escravizem, explorem ou eliminem as pessoas adeptas ao espiritismo, não se deve falar em tipicidade penal. Para o ministro, a utilização de termos como “resgate” ou “salvação” dos espíritas configura conduta extremamente reprovável, mas encontra guarida na liberdade de expressão religiosa, não devendo ser restrito no âmbito penal. Por todas essas razões, deu provimento ao recurso para determinar o trancamento da ação penal.

Veja-se que foi criado um importante precedente acerca da liberdade religiosa, havendo o julgado apresentado conceitos objetivos sobre quando um discurso deverá ser enquadrado como discriminatório e, via de consequência, configurado como discurso de ódio. Acertadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, afirma que (BRASIL, 2016, p. 33):

[...]a liberdade de expressão não protege apenas as falas com as quais eu concordo ou as falas de bom gosto. Justamente pelo contrário, a liberdade de expressão existe para proteger quem pensa diferente de mim. [...] E embora a fala [...] ultrapasse todos os limites do erro escusável, não acho, todavia, que ela ultrapasse as fronteiras do crime.⁴⁵

Veja que o cerne da discussão jurídica em torno das declarações do autor dos livros é a existência, ou não, de conduta discriminatória capaz de ultrapassar a barreira da liberdade de expressão religiosa e adentrar a esfera penalmente imputável do discurso de ódio. Nesse sentido, não haveria espaço, nessa disputa de direitos fundamentais, para as concepções individuais dos julgadores do mérito acerca da reprovabilidade da conduta do manifestante; o que está sendo julgado é se o referido discurso adentra a esfera da sanção penal.

Em verdade, essa postura imparcial é essencial não só para o presente tema, mas para todas as temáticas que versem sobre direitos constitucionalmente tutelados. Não pode ser admitido que concepções individuais e subjetivas sobre aquilo que é “certo” ou “errado” interfira no julgamento do mérito da questão.

Assim, é essencial, para todos os casos que serão analisados nos próximos tópicos, que o discurso religioso seja analisado à luz dos conceitos estabelecidos no presente julgado, para que se possa estabelecer uma harmonia decisória na hipótese desses casos adentrarem o ordenamento jurídico brasileiro.

⁴⁴ O Ministro reitera a indicação de queima dos livros espíritas de posse dos fiéis católicos como grave e inaceitável, mas não vê configurada incitação ao ódio pois incita os leitores à depredação de seus próprios livros, não os de outrem.

⁴⁵ Observe que os votos, de maneira prejudicial à democracia brasileira, ainda parecem aceitar a responsabilização civil do agressor. Nesse sentido, sequer haveriam limites para, por exemplo, a responsabilização administrativa de servidores públicos pelo exercício de sua liberdade constitucional.

4.2 A suspensão do canal do Youtube de TB Joshua

Em abril de 2021, o canal do pastor nigeriano TB Joshua, conhecido como Emmanuel TV, foi suspenso pelo Youtube por acusações de discurso de ódio, após uma queixa apresentada por uma entidade de direitos humanos por vídeos em que ele aparece orando pela libertação de pessoas homossexuais. A queixa foi apresentada pela entidade britânica openDemocracy, após uma análise de sete vídeos publicados na plataforma entre 2016 e 2020.

Um representante do YouTube afirmou ao site da openDemocracy que o canal foi fechado por causa da política que “proíbe conteúdo que alega que alguém é mentalmente doente, portador de doença ou inferior por causa de sua filiação a um grupo protegido, incluindo orientação sexual⁴⁶”.⁴⁷

Conforme já exposto no decorrer desse trabalho, o discurso de ódio deve, conforme o próprio título do instituto sugere, promover a terceiros o ódio, a violência, a hostilidade ou a prática de crime contra um grupo discriminado. No mesmo sentido, alguns julgados da corte constitucional brasileira entendem que não é toda manifestação ofensiva (ou com potencial ofensivo subjetivo) que constitui discurso de ódio, devendo ser analisada a presença, ou não, de sua incitação no caso concreto.

O referido conteúdo veiculado pelo pastor em seu canal do YouTube possui um potencial lesivo, especialmente para as comunidades LGBTQ+, que sofrem com as mais variadas formas de violência e intolerância. Um agente com más intenções poderia, inclusive, utilizar do conteúdo veiculado na plataforma para a prática de violência contra as minorias homossexuais, sob a alegação de que estas estariam “possuídas por demônios”. Contudo, o potencial lesivo do referido discurso está amplamente enquadrado em um cenário hipotético e subjetivo, cujo autor deste não pode assumir a responsabilidade pelos infinitos desdobramentos que suas ações, quando mal interpretadas, podem causar a outros.

Em mesmo sentido, inexistente a promoção da violência, hostilidade ou ódio aos homossexuais. Por mais que a referida postura possa ser moralmente condenada em certos círculos sociais, não há que se falar em criminalização ou censura de seu canal do YouTube,

⁴⁶ “Prohibits content which alleges that someone is mentally ill, diseased, or inferior because of their membership in a protected group including sexual orientation” (tradução livre).

⁴⁷ CULLINAN, Kerry. YouTube closes African channel promoting televangelist’s violent ‘conversion therapy’. **openDemocracy**. 16 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.opendemocracy.net/en/5050/youtube-closes-african-channel-promoting-televangelists-violent-conversion-therapy/>>. Acesso em 21 abr. 2023.

especialmente sobre alegação de discurso de ódio, devendo eventuais debates acontecer no âmbito democrático.

Desse modo, inexistindo necessidade, especialmente na esfera penal, de intervenção estatal⁴⁸, a conduta do YouTube e da referida organização denunciante mostra-se, no mínimo, como abusiva e incoerente com o que o instituto do discurso de ódio apresenta, não podendo este ser utilizado para coibir, por livre vontade, todo e qualquer discurso ou manifestação do qual o ouvinte não se agrada.

O tema da responsabilização das plataformas é uma investida correta. Na qualidade de mantenedores e reprodutores dos conteúdos, os sites e provedores devem controlar e prevenir condutas ilegais. Contudo, a questão é: houve ilegalidade na referida prática? A interpretação do YouTube foi acertada sobre o ordenamento jurídico?

Vê-se que o ordenamento jurídico brasileiro sequer apresenta consenso sobre os limites da discriminação e a configuração do discurso de ódio. Desse modo, ante esta indeterminação jurídica, o caminho adotado pelas plataformas poderá ser a censura de conteúdos, ainda que legitimados pela ordem constitucional, com fim de evitar multas ou outras sanções administrativas.

Por fim, esclareça-se que o YouTube, na qualidade de empresa privada, deve possuir a autonomia sobre os conteúdos que devem ou não ser veiculados em sua plataforma. Contudo, essa legitimidade estará sujeita às críticas e análises da opinião pública e também da esfera judicial.

4.3 Craig Stelpflug e a rede social Twitter

Em 02 de julho de 2017, o pastor Craig Stelpflug, de 56 anos, pagou por anúncios do Twitter para promover um tweet que publicou sobre seu novo livro, intitulado “Um Homem Uma Mulher: O Design Original de Deus para o Casamento⁴⁹”, lançado pela editora WestBow Press, em junho do mesmo ano. Em 03 de julho seguinte, recebeu uma resposta em seu e-mail dizendo-lhe que o seu tweet promocional “não foi aprovado para uso em sua campanha de anúncios do Twitter⁵⁰”. O e-mail explicou que a publicação não foi aprovada

⁴⁸ Considera-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição pode permitir o debate no Judiciário, se provocado. Ainda, a necessidade ou não de intervenção estatal está sendo analisada à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

⁴⁹ “*One Man One Woman: God’s Original Design for Marriage*”. (Tradução livre).

⁵⁰ “*Has not been approved for use in your Twitter Ads campaign*”. (Tradução livre).

pois violava a política de anúncios do Twitter, atestando que “Essa determinação é baseada na seguinte política de anúncios do Twitter: Ódio⁵¹”.

O tweet feito para a divulgação na forma de anúncio dizia: “Um Homem Uma Mulher é sobre o *design* original de Deus para o casamento, desde Adão e Eva no jardim até os dias de hoje⁵²”, incluindo uma foto do livro e um link para a compra online no site da editora WestBow Press.

Vê-se no presente caso concreto a completa deturpação do próprio significado de ódio por parte da plataforma. Em que pese a matéria afirmar não haver um posicionamento oficial do Twitter sobre o caso além do próprio e-mail enviado ao autor, a mera divulgação de uma obra literária que expõe e instrui sobre o casamento à luz de uma perspectiva cristã restou considerado pela plataforma como uma forma de incitação ao ódio passível de censura. Novamente, possui a plataforma autonomia para excluir conteúdos de seu meio, contudo, essas políticas não podem violar direitos fundamentais. O que impressiona é a utilização inadequada do instituto do ódio, e sua confusão com o ideal religioso.

Expor que o casamento homossexual é correto não pode representar, automaticamente, um ataque à visão marital cristã, sendo este um direito constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, de que forma defender uma visão cristã acerca do casamento, classificando-a como o design de Deus, incitaria ódio aos grupos minoritários?

Caso restasse comprovado, por exemplo, que no decurso da obra o referido autor promoveu a ideia de que o casamento entre um homem e uma mulher é o único correto, promovendo que todos aqueles que defendem uma ideia contrária devem ser perseguidos, violentados ou discriminados, restaria configurado o instituto do discurso de ódio, justificando a medida tomada pela plataforma do Twitter. No entanto, esse cenário não se aplica ao caso concreto.

A utilização precária do que significa ódio tem o potencial de prejudicar a identificação de manifestações efetivamente nocivas. Classificar como ódio tudo aquilo que se mostre como uma opinião diferente sobre determinado tema, especialmente se essa visão parte de um lugar de manifestação religiosa, significa cercear diversos direitos fundamentais constitucionalmente tutelados.

⁵¹ “*This determination is based on the following Twitter Ads policy: Hate*”. (Tradução livre).

⁵² *One Man One Woman is about God’s original design for marriage carried from Adam and Eve in the garden through today*”. (Tradução livre)

4.4 Ministério Público de Minas Gerais: vigiar e punir... escolas cristãs?⁵³

O primeiro caso a ser analisado foi o do Colégio Recanto do Espírito Santo, escola particular em Itaúna, no estado de Minas Gerais, que distribuiu aos pais dos alunos um informativo alertando sobre o uso de símbolos como unicórnios, caveiras, arco-íris e o rosto do líder revolucionário Che Guevara. Para a escola, esses símbolos expressam valores contrários aos defendidos pelos cristãos e, por isso, não deveriam ser usados pelas crianças.

O comunicado apresentado pela escola contém a seguinte afirmação:

O arco-íris que é um símbolo de aliança de Deus com seu povo, foi raptado pela militância LGBT [...]. Também tem sido muito presente no cotidiano infantil a figura do unicórnio. Ele é sempre representado como uma figura doce e encantadora. Sua origem é diversa, mas o perigo é o que ele representa atualmente, pois também é utilizado por personalidades para identificar alguém de gênero não binário, que não se identifica como homem, como mulher, e nem mesmo como um transexual.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) alega ter recebido diversas manifestações por e-mail e pela ouvidoria do MP, noticiando a veiculação de discurso de ódio homofóbico por parte do colégio e exigindo a responsabilização, inclusive criminal, dos respectivos autores. Assim, mediante a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação de Itaúna, concluiu-se que a escola veiculou material informativo para as famílias dos alunos com “conteúdo discriminatório, preconceituoso e contrário às práticas de tolerância às diversidades humanas”. Argumenta o MPMG que as referidas manifestações junto ao e-mail e à ouvidoria provam que o material da escola foi “recebido por uma coletividade de pessoas como discurso odioso de cunho LGBTfóbico”. Diz o trecho do documento expedido pelo MPMG que:

A educação em Direitos Humanos se destina a formar crianças, jovens e adultos para participar ativamente da vida democrática e exercitar seus direitos e responsabilidades na sociedade, também respeitando e promovendo os direitos das demais pessoas e que, para tanto, deve estar comprometida com a superação do racismo, sexismo, homofobia e outras formas de discriminação correlatas e que deve promover a cultura da paz e se posicionar contra toda e qualquer forma de violência (Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2022).

⁵³ Título inspirado em matéria de mesmo nome: CARVALHO, Guilherme de. MP de Minas Gerais: vigiar e punir... escolas cristãs? **Gazeta do Povo**. 30 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/guilherme-de-carvalho/mpmg-vigiar-e-punir-escolas-cristas/>>. Acesso em 22 abr. 2023.

Dessa forma, o órgão pediu que o colégio fosse condenado a pagar R\$ 500 mil em indenização por danos morais coletivos, custeando, ainda, a produção e divulgação de material contranarrativo ao discurso de ódio praticado.

O segundo caso, similar ao primeiro em essência, aconteceu com o pastor Jorge Linhares, diretor geral do Colégio Batista Getsêmani, que, em julho de 2021, foi convocado para comparecer ao MPMG, a fim de ser investigado sobre eventual postagem de um vídeo que restou caracterizado como discriminação de identidade de gênero e enquadrado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como discurso de ódio. O vídeo, viralizado nas redes sociais e postado em 28 de junho, contava com crianças defendendo a concepção de gênero à luz da Bíblia, afirmando que a ideia de que meninos podem se tornar meninas é enganosa e que Deus fez meninos e meninas.

O ato tratava-se de uma resposta à campanha do Burger King que utilizava crianças em defesa da causa LGBTQ+ e contou com diversas manifestações em defesa da liberdade religiosa da instituição investigada, como a nota por parte da União Nacional de Igreja e Pastores Evangélicos (UNIGREJAS)⁵⁴, parecer jurídico por parte do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)⁵⁵ e nota emitida pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE)⁵⁶.

Veja-se que os referidos materiais tratam de casos concretos diferentes, mas que não trazem, em seu conteúdo, quaisquer menções ofensivas ou de repúdio a pessoas LGBTQ+. No primeiro caso, o informativo resguarda-se a alertar os pais acerca da visão da escola particular sobre o significado dos símbolos e imagens utilizados pelas crianças, para que, tomando conhecimento, não os usem e nem estimulem seus filhos a os usarem. No segundo caso, o vídeo trazia crianças que defendiam, mediante legítima manifestação de prática proselitista⁵⁷, a concepção de gênero à luz da Bíblia, não havendo que se falar, em quaisquer das duas ocorrências, de discurso de ódio, uma vez que para assim ser definido é necessária a promoção do uso da violência ou hostilidade a um indivíduo ou grupo social.

⁵⁴ Nota em Defesa da Escola Batista Getsêmani. **Unigrejas**. 13 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.unigrejas.com/noticia/3187/nota-em-defesa-da-escola-batista-getsemani.html>>. Acesso em 23 abr. 2023.

⁵⁵ Parecer sobre a Escola Batista Getsêmani. **IBDR**. 30 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.ibdr.org.br/publicacoes/2021/7/30/parecer-sobre-a-escola-batista-getsemani>>. Acesso em 23 abr. 2023.

⁵⁶ NOTA DE IMPRENSA - Escola evangélica é notificada após divulgação de vídeo contrário às teorias de gênero. **ANAJURE**. 30 jul. 2021. Disponível em: <<https://anajure.org.br/nota-de-imprensa-escola-evangelica-e-notificada-apos-divulgacao-de-video-contrario-as-teorias-de-genero/>>. Acesso em 23 abr. 2023.

⁵⁷ Trata-se de prática proselitista pois, utilizando-se de uma concepção de fé cristã, afirma-se que determinada visão de mundo acerca das concepções de gênero está equivocada. O proselitismo, conforme abordado no decorrer do presente trabalho, é o direito constitucional resguardado pela liberdade religiosa e pela jurisprudência do STF, de afirmar que determinada religião é “correta”.

O Colégio Recanto do Espírito se declara “um colégio confessional católico que tem sua Identidade e Missão fundamentadas no Evangelho, em profunda sintonia com as orientações da Igreja Católica Apostólica Romana [...]”⁵⁸. Já o Colégio Batista Getsêmani declara de modo semelhante em seu site oficial, apresentando-se como uma instituição de ensino acadêmica e cristã⁵⁹. Dessa forma, vê-se que as manifestações não possuem o mínimo intuito odioso, partindo de escolas que possuem como base princípios e valores cristãos. O mero potencial lesivo hipotético e subjetivo não é suficiente (ou não deveria ser suficiente), para que o órgão ministerial julgasse como viável a apresentação de uma denúncia formal ou sequer a instauração de uma investigação contra as instituições.

Verifica-se assim que o órgão agiu indevidamente contra o direito constitucional da liberdade religiosa: no primeiro caso, por simples provocação em massa de denúncias apresentadas ao seu *e-mail* e sua ouvidoria ; no segundo caso, instigado pela interpretação inconstitucional e indevida da OAB acerca do conceito de discurso de ódio capaz de ensejar uma intervenção do Estado.

Conforme disposição do art. 127 da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público é incumbida a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”⁶⁰. Possuindo tamanha prerrogativa na ordem jurídica e constitucional brasileira, não possuiria o referido órgão a capacidade de exercer juízo valorativo no referido caso, em defesa do regime democrático e plural do Estado brasileiro? Não possuiria a instituição a capacidade de discernir, à luz dos direitos constitucionais, o mero sentimento de ofensa e repúdio de uma causa legítima e justa para apresentação de denúncia?

Por fim, esclareça-se que os referidos questionamentos acima não podem ser respondidos com exatidão absoluta. A atuação irregular do MPMG⁶¹ leva a entender que há uma tutela jurídica especial para os grupos minoritários, ainda que os referidos grupos não sejam os alvos exclusivos dos referidos discursos. Atitudes como as trazidas acima por parte

⁵⁸ Declaração extraída da página oficial da referida instituição. Disponível em: <<https://colegiores.com.br/>>. Acesso em 22 abr. 2023.

⁵⁹ Declaração extraída da página oficial da referida instituição. Disponível em: <<https://www.colegiobatistagetsemani.com.br>>. Acesso em 23 abr. 2023.

⁶⁰ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁶¹ Aqui dialoga-se acerca da atuação do MPMG, não estando os atos debatidos restritos somente à seção correspondente à Minas Gerais. Em verdade, o intuito da utilização dos exemplos é para que estes sirvam como base interpretativa para casos correlatos, caso ocorram por parte da figura do Ministério Público.

de um órgão que não possui uma qualidade política, mas sim de representação institucional dos interesses coletivos, não é admissível na ordem constitucional brasileira.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise jurídica acerca de dois temas de alta complexidade e peso para a ordem social brasileira, de forma que, sob um prisma constitucional, pode-se realizar uma análise adequada, já no primeiro capítulo, de como a liberdade religiosa surge como essencial à natureza humana, a ordem social e ao ambiente plural de debate democrático de ideias. Verificou-se a qualificação desta como direito fundamental inerente à liberdade de expressão, ambas tuteladas pela Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, por sua vez, verificou-se que seria insuficiente analisar o instituto do discurso de ódio somente no ordenamento jurídico nacional brasileiro. Assim, entendeu-se como adequado dialogar, ainda que brevemente e de maneira não exaustiva, acerca de como o referido instituto se legitimou no decorrer da história da humanidade.

Viu-se que o discurso de ódio foi utilizado como arma para diversos conflitos humanos históricos, promovendo a figura do outro como “inimigo”. Observou-se também que o discurso de ódio não se encontra expressamente tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, ao revés da mais liberal por parte dos Estados Unidos e incisiva por parte da Alemanha.

Já o terceiro capítulo desta obra pode ser entendido como o ponto central do trabalho desenvolvido. A necessidade de dialogar acerca dos limites da livre manifestação de fé se mostra urgente, em especial no contexto brasileiro atual, em que são verificados excessos, não somente por parte de órgãos como o Ministério Público, mas também no próprio imaginário popular, do que efetivamente poderia ser considerado um discurso de ódio.

Ilustrou este último capítulo diversos casos em que a confusão entre ambos os institutos acontece na prática, sendo os casos analisados uma parcela ínfima dos que ocorrem e são noticiados todos os dias. Expõe-se assim a necessidade de normatização do discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro⁶², com limites bem estabelecidos acerca de, por exemplo: o que seria o ódio; quais são os meios no qual o discurso de ódio pode ser propagado; e uma vez que a mera ofensa ou sentimento de repúdio não é suficiente para a caracterização do discurso de ódio, quais seriam os critérios objetivos e harmônicos para a sua configuração.

⁶² Pontue-se aqui o perigo, a depender do contexto em que esteja inserido o Congresso Nacional, desta normatização carregar limitações inadequadas aos discursos legítimos, ou se apresentar de maneira excessivamente ampla, acobertando as manifestações odiosas. Assim, deve ser feita de maneira cautelosa, com amplo diálogo plural com os setores da sociedade.

A existência de elaborações normativas já sancionadas, ou em trâmite no Congresso Nacional, que buscam regular a figura da discriminação (espécie do discurso de ódio) é preocupante para a segurança jurídica da ordem constitucional brasileira⁶³. A ausência de parâmetros que conceituem exatamente o que é o discurso de ódio, sob pena de prejuízos cíveis, penais e administrativos de seus manifestantes, pode ocasionar, de maneira preocupante, o cerceamento do direito constitucional à liberdade religiosa, mediante a restrição, por exemplo, de textos bíblicos que sejam compreendidos como incitadores da violência⁶⁴.

Dialogando sobre isso na área das redes sociais, entende-se, ante a obscuridade de conceituação do discurso de ódio, como difícil o diálogo que vise a responsabilização dos provedores sociais. A liberalidade absoluta nas redes sociais promove, por um lado, práticas nocivas para a ordem constitucional brasileira. Por outro lado, o excesso de regulação sem parâmetros específicos resultaria em um bloqueio excessivo e uma nova forma de censura. Restringe-se, nesse último caso, a representatividade das vozes que existem nas redes sociais, fator esse essencial ao debate plural em uma democracia.

Ressalta-se assim a importância do diálogo promovido pelo presente trabalho, com o fim da promoção do pluralismo democrático brasileiro. O discurso de ódio, como limitador do direito constitucional à liberdade religiosa, deve ser abordado com cuidado pelo Congresso Nacional e pelo Judiciário brasileiro, não se admitindo, ante a ausência de tipo penal, a atuação legislativa positiva dos tribunais brasileiros.

Um possível desdobramento para o tema seria o entendimento de que o *hate speech* não possui como vítimas exclusivas as minorias sociais, devendo integrar o debate acerca de eventuais limitações à liberdade de expressão os mais diversos setores da sociedade. Outrossim, não pode a manifestação odiosa ser definida, em um contexto democrático plural, sob a égide de uma cosmovisão exclusiva e que não esteja aberta a questionamentos.

Verifica-se que, efetivamente, existem diversos discursos de ódio que buscam se proteger atrás do direito fundamental à liberdade religiosa, o que é incorreto. Líderes

⁶³ Para fins de ilustração, cita-se aqui o recente debate promovido pelo Projeto de Lei n. 2630/20, que busca regulamentar as redes sociais acerca das práticas discriminatórias e as *fake news*.

⁶⁴ Em meio a um ambiente de insegurança jurídica e social, textos da Bíblia Sagrada como o de Efésios 5:22 (Mulheres, sujeitem-se a seus maridos, como ao Senhor) e passagens como 1 Coríntios 6:9-10 (Vocês não sabem que os perversos não herdarão o Reino de Deus? Não se deixem enganar: nem imorais, nem idólatras, nem adúlteros, nem homossexuais passivos ou ativos, nem ladrões, nem avarentos, nem alcoólatras, nem caluniadores, nem trapaceiros herdarão o Reino de Deus) poderiam ser interpretados como discriminação pelo sexo e orientação sexual, espécies de discurso de ódio, ao revés de livre manifestação de fé constitucionalmente tutelada.

religiosos que promovem a violência contra qualquer indivíduo, minoria ou não, deve ser corretamente coibido pela figura do Estado. Por outro lado, não deve ser admitido que a livre manifestação de fé seja liberalmente classificada como discurso de ódio, afetando assim o estado democrático de direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Lei Fundamental de Bonn**. 1949. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewiu6oetjrH-AhWqBrkGHSIeAa4QFnoECBEQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.btg-bestellservice.de%2Fpdf%2F80208000.pdf&usg=AOvVaw0OHGN3rJqFDGOqW3ZKSZx7>>. Acesso em: 17 abr. 2023.
- ALEMANHA. **Código Penal Alemão**: §86a. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_86a.html. Acesso em 29 abr. 2023.
- ALEMANHA. **Código Penal Alemão**: §130. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_130.html. Acesso em 29 abr. 2023.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **Legitimidade da Recusa de Transusão de Sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade Humana, Liberdade Religiosa e Escolhas Existenciais**. Parecer jurídico. Rio de Janeiro, 5 de abril de 2010. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjQxbfk1N7-AhXTHLkGHQ27ByAQFnoECAGQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2Fdl%2Ftestemunhas-jeova-sangue.pdf&usg=AOvVaw31v4pedmC0AUEACYSqtx_T. Acesso em: 05 mai. 2023.
- BELAVUSAU, Uladzislau. **Freedom of Speech**: Importing European and US Constitutional Models in Transitional Democracies. New York: Routledge, 2013. p. 45.
- BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. O conceito de proselitismo na jurisprudência da corte europeia dos Direitos Humanos: Os casos Kokkinakis C. Grécia e Larissis e Outros C. Grécia. **Revista Direito em Debate**, [s. l.], ano 2012, v. 21, n. 37, p. 162-189, jan/jun. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/issue/view/36>. Acesso em 29 abr. 2023.
- BOBRZYK, Sandro André. **Limites da liberdade religiosa no ambiente acadêmico administrado por organizações confessionais**. 2022. 354 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/10125>. Acesso em 13 mar. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr.. 2023
- BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14. 532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1. Acesso em 23 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial n.**

1.569.850/RN. Recurso Especial. Penal. Art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/1989. Ausência de Potencialidade Lesiva. Adequação típica formal e material em tese da conduta. Juízo de inferioridade de coletividades. Princípio da insignificância. Bens jurídicos tutelados.

Igualdade, diversidade e paz pública. Incompatibilidade. Tipo penal de perigo abstrato.

Recorrente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 11 de junho de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201503026950. Acesso em 29 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de**

Inconstitucionalidade nº 2.076-5/AC. Constitucional. Constituição. Preâmbulo. Normas

Centrais. Constituição do Acre. Requerente: Partido Social Liberal - PSL. Requerida:

Assembléia [sic] Legislativa do Estado do Acre. Relator: Min. Carlos Velloso, 15 de agosto

de 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97053/false>. Acesso em 27 abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de**

Inconstitucionalidade nº 4.439/DF. Ensino Religioso nas Escolas Públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do estado/liberdade religiosa*.

Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas. Conformidade com art. 210, §1º, do texto constitucionais. Constitucionalidade do artigo 33, caput e §§ 1º e 2, da

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no

Brasil promulgado pelo Decreto n 7.107/2010. Ação direta julgada improcedente. Relator:

Min. Roberto Barroso, 27 set. 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 14 mar 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de**

Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade por

Omissão – Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de

superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos

constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) [...] Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão conhecida, em parte, e, nessa

extensão, julgada procedente, com eficácia geral e efeito vinculante – aprovação, pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal, das teses propostas pelo Relator, Ministro Celso de

Mello. Práticas homofóbicas e transfóbicas configuram atos delituosos passíveis de repressão

penal, por efeito de mandados constitucionais de criminalização (CF, art. 5º, incisos XLI e

XLII), por traduzirem expressões de racismo em sua dimensão social. Requerente: Partido

Popular Socialista. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 29. abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus n. 83.996/RJ**. Habeas corpus. Ato obsceno (art. 233 do Código Penal). 2. Simulação de masturbação e exibição das nádegas, após o término de peça teatral, em reação a vaias do público. 3. Discussão sobre a caracterização da ofensa ao pudor público. Não se pode olvidar o contexto em se verificou o ato incriminado. O exame objetivo do caso concreto demonstra que a discussão está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada e deseducada. 4. A sociedade moderna dispõe de mecanismos próprios e adequados, como a própria crítica, para esse tipo de situação, dispensando-se o enquadramento penal. 5. Empate na decisão. Deferimento da ordem para trancar a ação penal. Ressalva dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que defendiam que a questão não pode ser resolvida na via estreita do habeas corpus. Relator: Min. Carlos Velloso, 17 de agosto de 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94833/false>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 82.424/RS**. Habeas-Corpus [sic]. Publicação de Livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de Expressão. Limites. Ordem denegada. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682/BA**. Direito penal. Crime de racismo religioso. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Imprescritibilidade. Previsão constitucional expressa. Livro. Publicação. Proselytism como núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. Trancamento da ação penal. Recorrente: Jonas Abib. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372168/false>. Acesso em 29 abr. 2023.

BRITO, Felipe Peixoto de. **A aplicabilidade da liberdade de expressão em relação ao direito à igualdade e não discriminação: o discurso de ódio sob a perspectiva internacional e no direito brasileiro**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Tutela do Discurso de Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Doutrina Estrangeira**, Direito Público n. 15, p. 117-136, jan/fev/mar. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CULLINAN, Kerry. YouTube closes African channel promoting televangelist's violent 'conversion therapy'. **openDemocracy**. 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/5050/youtube-closes-african-channel-promoting-televangelists-violent-conversion-therapy/>>. Acesso em 21 abr. 2023.

Escola cristã é alvo do MP por orientar pais sobre ideologia de gênero. **Portal Guiame**. 05 mai. 2022. Disponível em: <https://guiame.com.br/gospel/noticias/escola-crista-e-alvo-do-mp-por-orientar-pais-sobre-ideologia-de-genero.html>>. Acesso em 22 abr. 2023.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. [s. l.]: LeBooks Editora, 2019. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=txCeDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 05 maio 2023.

Jorge Linhares será investigado sobre postagem de vídeo que defende valores bíblicos. **Portal Guiame**. 30 jul. 2021. Disponível em: <<https://guiame.com.br/gospel/mundo-cristao/jorge-linhares-sera-investigado-sobre-postagem-de-video-que-defende-valores-biblicos.html>>. Acesso em 23 abr. 2023.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio contrarreligioso: a decisão do STF no RHC 134.682. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDES)**, Canoas, v. 7, n.3, p. 227-242, out. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v7i3.6103>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336929525_Liberdade_de_expressao_religiosa_e_discurso_de_odio_contrarreligioso_a_decisao_do_STF_no_RHC_134682. Acesso em: 29 abr. 2023.

MATHEUS, Maurílio. **A religião e o conceito de religião em Paul Tillich**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião) - Pós-Graduação em Ciência da Religião, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/501>. Acesso: em 27 abr. 2023.

MARTINS, Raíssa Paula. **Entre teorias e dados: O debate sobre a desinformação no parlamento brasileiro sob a ótica da liberdade de expressão**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2023. Acervo pessoal.

MARTINS, Raíssa Paula. **Liberdade religiosa em meio à laicidade estatal e à pluralidade de cosmovisões**. Monografia (Bacharel em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2016. Acervo Pessoal.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Editora Atlas, 2022. Barueri - SP.

MPMG expede Recomendação a escola de Itaúna para combater iniciativas da entidade que promovam discriminação e preconceito. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. 08 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-expede-recomendacao-a-escola-de-itauna-para-combater-iniciativas-da-entidade-que-promovam-discriminacao-e-preconceito-8A9480677DC8F680017EDAF5D1E6673A-00.shtml>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PRETES, Érika Aparecida. **A criminalização do discurso de ódio homofóbico no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9XMJZ5>. Acesso em: 29 abr. 2023.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos; MEYER, Emilio Peluso Neder. “Ministrocracia” e decisões individuais contraditórias no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 11, n. 3, p. 402-425, Dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i3.7418>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7418>. Acesso em: 05 maio 2023.

ROSENFELD, Michel. **Hate Speech in Constitutional Jurisprudence: A Comparative Analysis** (April 2001). Cardozo Law School, Public Law Research Paper, n. 41. p. 4-5. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=265939>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SANTOS, Karla Cristina dos. Injúrias Raciais: Práticas discriminatórias por meio de atos de linguagem. **Anais do Seta**, [s. l.], n. 3, p. 548-558, 26 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://revistas.iel.unicamp.br/index.php/seta/article/view/603>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade religiosa e dever de neutralidade estatal na Constituição Federal de 1988. **Consultor Jurídico**, 10 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-10/direitos-fundamentais-liberdade-religiosa-dever-neutralidade-estatal-constituicao-federal-1988>. Acesso em 27 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 87-102, jan./jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.21671/rdufms.v1i1.1234>. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234>. Acesso em 14 mar. 2023.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [s. l.]. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosupload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em 29 abr. 2023.

SILVA, Itala Daniela da; DIONIZIO, Mayara Joice; SOUZA, Alisson de; PENA, Daniel Vitor; STUKER, Paola. **Sociologia da Religião**. Porto Alegre: Soluções Educacionais Integradas (SAGAH), 2020.

SILVA, Priscila Regina da. **Os Limites Sagrados da Liberdade: Uma Análise sobre o Discurso de Ódio Contrarreligioso**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SMITH, Samuel. Twitter Bans Ad Promotion of ‘One Man One Woman’ Marriage Book, Calls It ‘Hate’. **Christian Post**. 27 jul. 2017. Disponível em: <https://www.christianpost.com/news/twitter-bans-ad-promotion-of-one-man-one-woman-marriage-book-calls-it-hate.html>. Acesso em 21 abr. 2023.

SONNENSTRAHL FILHO, Charles Moraes. **O tratamento criminal dos discursos de ódio publicados em redes sociais: um panorama conceitual e legal sobre condutas odiantas e as respostas das cortes de vértice do Brasil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/21013>. Acesso em: 29. abr. 2023.

SOUZA JÚNIOR, Arthur Bezerra de. **A concentração econômica nos meios de comunicação e a dicotomia entre liberdade de expressão e discurso do ódio: a**

ressignificação do discurso do ódio no Brasil. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

TB Joshua tem canal bloqueado pelo Youtube por orar pela libertação de gays. **Portal Guiame**. 19 abr. 2021. Disponível em: <<https://guiame.com.br/gospel/noticias/tb-joshua-tem-canal-bloqueado-pelo-youtube-por-orar-pela-libertacao-de-gays.html>>. Acesso em 29 abr. 2023.

TORRES, Alécia Duarte. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**: uma contribuição para a formação de parâmetros razoáveis na formação normativa e aplicação judicial. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.